



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 184

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		31
Atos do Poder Executivo	1	22	
Secretaria de Governo.....		22	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	1	23	
Secretaria de Fazenda		23	31
Secretaria de Educação	6	24	
Secretaria de Saúde.....		25	
Secretaria de Ação Social		26	32
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	8	26	33
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento...	8	26	
Secretaria de Transportes	8	27	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		27	33
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			34
Polícia Civil do Distrito Federal		27	34
Secretaria de Cultura.....	8	28	34
Secretaria de Comunicação Social.....	9		
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	9	29	34
Secretaria de Esporte e Lazer	10		
Secretaria de Solidariedade	10		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	10	29	35
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico.....			36
Procuradoria Geral do Distrito Federal	12	30	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12	30	
Ineditoriais.....			36

SEÇÃO I

ATO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE

Em 19 de setembro de 2003

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl.169 Interessado: UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico - Valor R\$ 395,80 (Trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos); NF 36732.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl.128 Interessado: UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico - Valor R\$ 2.278,42 (Dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos); NF 35795.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.081, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinando com os Decretos nºs 21.675 de 31 de outubro de 2000 e 20.264, de 25 de maio de 1999, com o inciso III do art. 3º

da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no art. 17 do Decreto n.º 21.170, de 05 de maio de 2000, decreta:

Art. 1º Ficam extintos, na estrutura organizacional do Gabinete, da Diretoria de Difusão Cultural e da Diretoria de Bibliotecas, os Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura, os Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constantes do Anexo II.

Art. 3º Ficam remanejados para a Gerência de Manutenção e Montagem, da Diretoria de Difusão Cultural da Secretaria de Estado de Cultura, criada no Anexo II, os três cargos de Assistente do Núcleo de Coordenação de Próprios e Projetos Especiais, extinto no Anexo I, e mantidos seus atuais ocupantes.

Art. 4º Ficam remanejados para o Núcleo de Exposições, da Gerência de Manutenção e Montagem, da Diretoria de Difusão Cultural da Secretaria de Estado de Cultura, criado no Anexo II, dois cargos de Assistente do Núcleos de Montagem, extinto no Anexo I, e mantidos seus atuais ocupantes.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Cultura, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá as competências das unidades, bem como, as atribuições dos ocupantes dos cargos em comissão, em razão das modificações ocorridas em sua estrutura organizacional.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I - CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS (DECRETO N.º 24.081, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003)

QTD	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário Executivo	DFA-08
01	Núcleo de Coordenação de Próprios e Projetos Especiais	DFG-10
01	Núcleo de Montagem	DFG-10
01	Assistente do Núcleo de Montagem	DFA-06
01	Assistente do Núcleo de Orçamento, Finanças e Estatística	
01	Núcleo de Tratamento e Recuperação da Informação	DFG-10

ANEXO I I - CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS (DECRETO N.º 24.081, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003)

QTD	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Assessor	DFA-12
01	Gerência de Manutenção e Montagem	DFG-12
01	Núcleo de Exposições	DFG-10
01	Núcleo de Brinquedotecas	DFG-10

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 49-SGA/BELACAP, DE 27 DE AGOSTO DE 2003(*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL e o DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando as solicitações constantes nos Ofícios nº 830/2003-GAB/SE, da Secretaria de Estado de Educação e nº 116/2003-GAB/DRH/SAO/SES, da Secretaria de Estado de Saúde, e outras demandas de natureza semelhante, resolvem:

1 - Instituir grupo de trabalho, composto pelos servidores: a) Jozélia Praça de Medeiros, representante da Secretaria de Gestão Administrativa; b) Sandra Maria da Silva, representante da

Secretaria de Gestão Administrativa; c) Ildeu de Oliveira, representante do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP; d) Expedito Apolinário Silva, representante do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP; e) 01 (um) representante da Associação dos Servidores de Limpeza Urbana - ASLU; f) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER; e g) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA; sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de realizar estudos visando a busca de alternativas que possam suprir a carência de recursos humanos nas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde, e nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, mediante cessão de servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, em consonância com o Decreto nº 18.054, de 27 de fevereiro de 1997, e legislação superveniente, bem como, apresentar sugestões objetivando a definição das atribuições da Carreira Administração Pública daquela Autarquia, tendo em vista o processo de reestruturação organizacional advindo da terceirização dos serviços de limpeza urbana.

2 - O grupo de que trata o item 1 deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM LUIZ ANTONIO PERES FLORES

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no DODF nº 166, de 28 de agosto de 2003, página 23.

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 19 de setembro de 2003

PROCESSO: 030.005.267/2003 - INTERESSADO: Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional do DF - ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL DO DF, para fazer face às despesas com pagamento de taxa de adesão desta Secretaria na ABRH/DF, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o caput do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

SECRETARIA DE FAZENDA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Gerente, de 4 de setembro de 2003, publicado no DODF nº 174, de 9 de setembro de 2003, página 5, onde lê-se "INDEFERE o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo nominado, por falta de amparo legal. Processo nº 043.003.500/2003, interessado WEB EDITORA LTDA, tributo ICMS.", leia-se "INDEFERE o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo nominado, por não cumprir a exigência referente ao art. 166, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Processo nº 043.003.500/2003, interessado WEB EDITORA LTDA, tributo ICMS."

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 219-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da

competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 - Regulamento do ICMS, com a redação dada pelos Decretos nºs 22.507, de 25.10.2001 e 23.512 de 31.12.03, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA: Que o condutor autônomo de passageiros, a seguir identificado na seguinte ordem de processo, interessado e CPF, está autorizado a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício: 044.002540/2003, Francisco Dias Sobrinho, 152.786.701-34. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, o CRLV de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 220-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente ao exercício de 2003, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa: 044.002539/2003, Diniz Gomes de Andrade, 049.750.144-91, JGF 5196. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 221-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao ITCD.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, o beneficiário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

específica, conforme o respectivo processo: 044.002299/2003, Valdete Gomes de Azevedo, Noel Ângelo de Azevedo, 05/12/1999. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de setembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos do contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e valor em R\$: 044.001996/2003, D'Italia Massas Alimentícias Ltda, 03057383/0001-22, IPTU e ITBI, 1.444,39.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, resolve: Indeferir o pedido de restituição/compensação de tributos do contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e CPF, por falta de amparo legal: 044.009529/2002, Anaete Ferreira Nogueira, 458.080.741-34.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 217-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, do Gerente de Atendimento da Receita do Gama, publicado no DODF nº 181, de 18/09/2003, página 6, onde se lê: "Maria Aparecida Gomes de França" e "Maria Xaivier Pacheco", leia-se: "Maria Aparecida Cosme de França" e "Maria Xavier Pacheco".

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 9 de setembro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airtton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 012/2002, Recorrente ASSENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA. Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano, Maria Helena e Giovani Leal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Joaquim Borges e Gilsomar Barbalho, que davam provimento parcial ao recurso.Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira; RE 042/2002, Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado Guilherme Castelo Branco, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Rejeitada a preliminar de decadência e após os votos quanto ao mérito da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Gilsomar Barbalho e Joaquim Borges, pediu vista dos autos o Conselheiro Giovani Leal da Silva; e REOP 027/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida CIMENTO CAUÊ S/A - DIVISÃO CAUEMIX, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão cameral e de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, João

Alves, Kleber Nascimento, Giovani Leal e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber Nascimento e Gilsomar Barbalho, que a rejeitavam. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Durante o julgamento do REOP 027/2002, o Conselheiro Luiz Gorga pediu que fosse registrado, em ata, o seu pedido da transcrição da decisão de 1ª Instância após ter proferido seu voto. Esgotada a pauta de julgamento, foram lidos os Acórdãos n.ºs 47 e 48/2003, referentes aos Recursos Extraordinários n.ºs 16/2002 e 20/2001, respectivamente. Foi também distribuídos, mediante sorteio, o RE 11/2003, ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 16 de setembro de 2003, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de setembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.014.261/98. Recurso de Ofício ao Pleno nº 021/2002. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Advogado: Marcelo Mata Machado e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 6 de maio de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 037/2003 (9774)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO - DESPROVIMENTO - Há que se negar provimento ao Recurso de Ofício ao Pleno quando restar evidenciado o acerto da decisão recorrida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Luiz Gorga, Jaime Pereira Sardinha e Giovani Leal. Foram votos vencidos dos Conselheiros João Alves, Jaime e Giovani , que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 04 de julho de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo n.º 040.003.813/96. Recurso Extraordinário n.º 020/2001. Recorrente: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA. Advogada: Andréia Moraes de Oliveira. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 13 de maio de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 048/2003 (9823)

EMENTA: ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços pelo que os que promovem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente a incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificadas como mercadorias sujeitas a tributo estadual. DECRETO N.º 23.519/2002 - O Fisco Distrital através do Decreto n.º 23.519/2002, materializou entendimento das Cortes Superiores e deste Tribunal (Acórdão do Pleno n.º 015/2002) de que as empresas da Construção Civil não são mais consideradas contribuintes do ICMS. Recurso Extraordinário provimento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Jaime Pereira Sardinha e Giovani Leal da Silva, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 9 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Redator

Processo nº 040.013.558/99. Recurso Extraordinário n.º 018/2002. Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/ª Advogado: Gustavo Henrique Caputo Bastos. Recorrida: 1ª

Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 10 de junho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 049/2003 (9826)
EMENTA: AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO - ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO - APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL - VEDAÇÃO - É vedado o aproveitamento, como crédito, do ICMS incidente na operação de aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, sendo lícita a exigência, pelo fisco, do imposto acaso compensado, acrescido dos encargos legais.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Luiz Airton Figurelli Gorga e Antônio Alves do Nascimento Neto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Joaquim Borges e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente	Redator

Processo n.º 040.015.057/97. Pedido de Esclarecimento n.º 001/2003. Requerente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 27 de junho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 050/2003 (9827)
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - INTENÇÃO MERAMENTE PROTETÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO - O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por ficar caracterizada sua intenção meramente protetória ou de reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 657/94).
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foi voto vencido o do Conselheiro Gilsomar, que conhecia do pedido por entender que houve omissão do acórdão quanto à fundamentação legal. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente	Redator

Processo n.º 040.009.123/97. Recurso Extraordinário n.º 018/2001. Recorrente: SERTERRA TRANSPORTE E ESCAVAÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 10 de junho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 051/2003 (9828)
EMENTA: DECISÕES CAMERAL E DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - Há de se rejeitar a preliminar de nulidade das decisões cameral e de primeira instância fundada em cerceamento do direito de defesa, quando revelar-se insubsistente a denúncia formulada. OPERAÇÕES INTERSTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE - A imunidade tributária sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, alcança apenas as transações realizadas entre as refinarias e as distribuidoras, excluindo-se, por conseguinte, as operações entre estas e varejistas dos produtos ou diretamente ao consumidor final. AQUISIÇÃO, PARA CONSUMO, DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO - PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO - LEGALIDADE - O ICMS incide sobre a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, em outros Estados da Federação para consumo do adquirente, independente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo havido a retenção na fonte por força de liminar

obtida em ação judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Giovanni Leal. Foram votos vencidos: quanto à preliminar, o da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que a acatava; quanto ao mérito, os dos Conselheiros Gilsomar (Relator do feito), Kleber Nascimento, Maria Helena e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso, acatando a tese do contribuinte de que a incidência do ICMS sobre combustíveis e derivados de petróleo só passou a ser devida após a edição da Lei n.º 1.254/96. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente	Redator

1ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
Às quatorze horas do dia 10 de setembro de 2003, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park - SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes e Giovanni Leal da Silva, bem com a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 006/2003, Recorrente JOSÉ RIBAMAR PIMENTEL, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, presente o Sr. Patrono do recorrente. Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa; RV 014/2003, Recorrente RUBENS VALENTINI, Advogado Antônio Mendes Patriota e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, presente o Sr. Patrono do Recorrente. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena e dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 012/2003, Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado Guilherme Castelo Branco, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de decadência argüida, e no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena e dos Conselheiros Giovanni Leal e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Kleber Nascimento, que davam provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 74 e 75/2003, referentes aos Recursos: RV 004/2003 e REO 097/2002, respectivamente. Foi distribuído à 2ª Câmara, mediante sorteio, o recurso de ofício n.º 039/2003. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram sorteados os seguintes recursos: REO 038/2003, ao Conselheiro Kleber Nascimento e RV 080/2003, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de setembro de 2003, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o próximo dia 16 de setembro, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS
Processo n.º 040.004.601/2001. Recurso de Ofício n.º 097/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: LIONS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 3 de julho de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 075/2003 (9825)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA	KLEBER NASCIMENTO
Presidente	Redator

Processo nº 043.001.749/98. Recurso Voluntário n.º 073/2002. Recorrente: TONY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva . Data do Julgamento: 7 de julho de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 079/2003 (9832)
EMENTA: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDÊNCIA - É procedente a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, quando constatada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal que não preenche os requisitos exigidos pela legislação, ainda que a irregularidade não proporcione a falta de recolhimento do principal. Recurso voluntário que se desprove.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA	GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente	Redator

Processo nº 123.000.065/2002. Recurso de Ofício nº 101/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 13 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 080/2003 (9833)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INEXISTENTE - DESPROVIMENTO - Constatado que a obrigação principal inexistia quando da autuação, deve ser desprovido o apelo de ofício que vise modificar a decisão de Primeira Instância que declarou a improcedência da exigência fiscal.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA	GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente	Redator

2ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS(*)

Às quatorze horas do dia 8 de setembro de 2003, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park - SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 039/2002, Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A., Advogado José Roberto Marcondes e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Após o voto do Conselheiro Gilsomar Barbalho, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; RV 214/2001, Recorrente PISTÃO SUL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado Joaquim Ribeiro Lorga e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 023/2002, Recorrente MARIAGE MODAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator

Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 64, 65, 66 e 67/03, referentes aos recursos: RV 029/02, RV 009/03, RV 032/02 (REO 054/03) e RV 116/01 (REO 012/01), respectivamente. Foram também distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, RV 079/03; ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, REO 040/03 e ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 083/03. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 15 de setembro de 2003, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 9 de setembro de 2003, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS
Processo n.º 040.011.087/99. Recurso Voluntário n.º 032/2002 e Recurso de Ofício n.º 054/2003. Recorrentes: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. e Subsecretaria da Receita . Advogado: Adenor de Oliveira. Recorrida: Subsecretaria da Receita e REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 1º de abril de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 066/2003 (9820)
EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Pacificada a jurisprudência nesta Corte, não há mais o que se falar em ilegalidade do sistema de substituição tributária para as distribuidoras de bebidas, vinculadas ao fato gerador, que são obrigadas a pagar o tributo se não foi adimplido pelo contribuinte substituído. RECURSO VOLUNTÁRIO - PARCELAMENTO - Havendo ilegalidade ou vícios no caso "in concreto", a serem expungidos por esta instância revisora, há que ser conhecido e parcialmente provido o recurso interposto. O fato gerador da obrigação tributária não passa a ocorrer porque o contribuinte fez a opção pelo parcelamento. RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO - Acertada a decisão "a quo" de parcialmente nula, a autuação, devendo o contribuinte ser comunicado de sua homologação, com fundamento nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 1.254/96. PORTARIA N.º 711/92 - A jurisprudência majoritária desta Corte Administrativa reza que, na aplicação do percentual de base de cálculo em bebidas e refrigerantes sujeito a substituição tributária, deve ser tomada de acordo com o previsto no art. 18 da Lei n.º 07/88. Conflito entre normas resolver-se-á sempre pela Lei hierarquicamente superior. (art. 97 do CTN e 150 da Constituição Federal - Acórdão do Pleno n.º 04/98).
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso se ofício e, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração do Conselheiro Gilsomar Barbalho e João Alves. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que negava provimento ao recurso voluntário. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sessões, Brasília-DF, em 8 de setembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA	LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente	Redator

Processo nº 040.005.067/98. Recurso Voluntário nº 116/2001 e Recurso de Ofício n.º 012/2001. Recorrentes: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A e Subsecretaria da Receita. Advogado: Anísio Batista Madureira e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e REFRIGERANTES IMPERIAL S/ª Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 9 de junho de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 067/2003 (9821)
EMENTA : TERMO DE OPÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS - HOMOLOGAÇÃO - O sujeito passivo expressa sua renúncia ao direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo relativo a créditos tributários com compensação de precatórios, pedido que se homologa, nos termos do artigo 2º, V, da Lei Complementar n.º 52/97. Recurso Voluntário que se desprove. RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de setembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

Redator

Processo n.º 040.011.897/98. Recurso de Ofício n.º 085/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: RIO GRANDE DO SUL REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 14 de abril de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 055/2003 (9794)
EMENTA: ICMS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS DO CONTRIBUINTE - NULIDADE - Deve ser considerada nula a exigência contida no Auto de Infração, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 1.254/96 e artigos 24 e 26 do Decreto n.º 20.823/99, em decorrência do pedido de compensação do débito com imposto recolhido a maior, protocolado pelo autuado. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sessões, Brasília - DF, em 18 de agosto de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

Redator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF n.º 168, de 01/09/2003, pág. 09.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 268, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 156/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.002059/2003, resolve:
a) Autorizar a mudança de denominação do Centro de Formação Profissional do Plano Piloto para Centro de Educação Profissional - SENAC Plano Piloto, localizado na SEUPS EQ 703/903, Bloco "A" e no SCS Quadra 6, Bloco "A" n.º 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília-DF e do Centro de Formação Profissional de Taguatinga para Centro de Educação Profissional - SENAC Taguatinga, localizado no Setor "G" Norte, A/E n.º 39, Taguatinga-DF, mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Distrito Federal-AR/DF.
b) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 269, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 155/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.003829/2002, resolve:
a) Recredenciar, pelo prazo de 2 (dois) anos, o Colégio Pró-Futuro, localizado na QNB 10, Lotes 11/13, Taguatinga-DF, mantido pela Escola Infantil Quem-Me-Quer Ltda-ME;
b) validar os atos escolares praticados pela instituição, até a presente data;
c) recomendar aos dirigentes da instituição que providenciem a renovação do Alvará de Funcionamento, antes da data do vencimento do atual.
d) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 270, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 154/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.000120/2003, resolve:
a) Recredenciar, por 3 (três) anos, o Educandário Eurípedes Barsanulfo, localizado na Quadra 4, Área Especial nº 3 - Sobradinho-DF, mantido pela sociedade civil filantrópica denominada Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração - O Lar da Infância.

b) Validar os atos escolares praticados com base nos documentos organizacionais aprovados.
c) Recomendar que sejam tomadas as providências necessárias para a renovação do Alvará de Funcionamento.
d) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 271, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 153/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.001642/2002, resolve:
a) Recredenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º de julho de 2002, o Centro de Ensino Castelo Encantado, mantido pela firma individual Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima;
b) aprovar o funcionamento do referido Centro nas instalações físicas ampliadas, que constituem um único conjunto, localizado na QNG 3, Lote 28 e QNG 4, Lote 27, Taguatinga/DF;
c) ratificar a autorização de funcionamento concedida para a Educação Infantil-Creche e Pré-Escola e para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série;
d) recomendar à mantenedora que providencie a renovação do alvará de funcionamento, antes da data de seu vencimento.
e) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS, Credenciado pela Portaria nº 280 de 27 de Junho de 2002 - SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2003, Livro 01, Anderson Luis Alves da Silva, 001, 001; Antonio Carlos Ferreira da Conceição, 002, 001; Ariadne Barbosa Viana, 003, 001; Arthur Mágnum Vasconcelos, 004, 002; Carlos Eduardo Sousa Costa, 005, 002; David Augusto de Oliveira, 006, 002; Deuzuíta Campos Fernandes, 007, 003; Éderson Prado Sales, 008, 003; Eliane Alves Pugas, 009, 003; Elisângela Rodrigues Santos e Costa, 010, 004; Elizeth Cassimiro Costa, 011, 004; Érica Nery de Souza, 012, 004; Fabiano Vieira Duarte, 013, 005; Fábio Rodrigues Silva, 014, 005; Fernanda Santos Silva, 015, 005; Gerlandia Lima Braga, 016, 006; Ghrazielly Gomes Ribeiro, 017, 006; Heloisa da Silva Sousa, 018, 006; Ivoneide Souza Rodrigues, 019, 007; Izabel Cristina Rosa, 020, 007; Joanilde Soares da Rocha, 021, 007; Juliana Alves Xavier, 022, 008; Karina Rodrigues da Costa, 023, 008; Liany Hitomi Inoue, 024, 009; Lidianne Costa Rodrigues, 025, 009; Liliane Nogueira Romualdo, 026, 009; Marcos Vinicius Cândido Pereira, 027, 010; Maria do Socorro do Desterro, 028, 010; Murilo Sérgio Ramos, 029, 010; Priscila da Silva Brito, 030, 011; Rafael Ramalho de Lima, 031, 011; Rafael Rodrigues Lima, 032, 011; Renata Moraes da Cruz, 033, 012; Sanderson Luiz de Oliveira dos Santos, 034, 012; Sinval Cordeiro Vasco Filho, 035, 012; Tatiane Ferreira Lopes, 036, 013; Vanusa Camêlo da Silva, 037, 013; Marco Aurelio Rodrigues da Silva, 038, 013; Adolfo Alen Francisco de Oliveira, 039, 014; Adriana de Oliveira Maltha, 040, 014; Adriana Ferreira dos Santos, 041, 014; Alessandra Pereira Brandão, 042, 015; Alline de Oliveira Sousa, 043, 015, Ana Claudia Alves Rodrigues, 044, 015; Armando Costa das Chagas Filho, 045, 016; Benisson dos Santos Lopes, 046, 016; Camila de Almeida Oliveira, 047, 016; Christina Piovezan Dias, 048, 017; Claudia Pignata Alves Tertuliano, 049, 017; Cléuber José Santos Ferreira, 050, 017; Daniel Aparecido Lopes de Aguiar, 051, 018; Daniela Bastos e Silva, 052, 018; Danielle Alves Barbosa, 053, 018; Dheime Ribeiro de Oliveira, 054, 019; Elderlucia Bento de Oliveira, 055, 019; Elismar de Souza Ribeiro, 056, 019; Flávia Alves de França, 057, 020; Gabriela Rodrigues Souza, 058, 020; Gizelle de Araújo, 059, 020; Gleidson Gonzaga Alves, 060, 021; Henrique Carneiro da Silva, 061, 021; Jaciara Gonçalves de Souza, 062, 021; Janaina de Sousa Moura, 063, 022; Jaqueline Nayara Macêdo da Silva, 064, 022; Jinãna Borges Oliveira, 065, 022; Joédson de Souza Nogueira, 066, 023; José Eugênio Caetana de Jesus, 067, 023; Juliana da Silva Lima, 068, 023; Lareza Nikacia Cavalcanti Neiva, 069, 024; Luciene Alves Pereira, 070, 024, Lycelia Costa dos Santos, 071, 024; Maria Elzineide Juvito Mamede, 072, 025, Narone Andrade Alves de Oliveira, 073, 025; Neylla Lillianne Menezes da Rocha, 074, 025; Orisley Guedes Pimenta, 075, 026; Rafael

Moretti de Freitas, 076, 026; Roney Corrêa Calazans Barbosa, 077, 026; Sandra Ribeiro Farias, 078, 027; Sebastião Pedro Cavalcante, 079, 027; Shimeny Sabino Cordeiro, 080, 027; Tiago Moura Ribeiro, 081, 028; Aline Ramos Marim, 082, 028; André Luiz de Souza Araujo, 083, 028; Andrea Nunes Rosa, 084, 029; Arivelton Gomes da Silva, 085, 029; Bruno Márcio de Oliveira, 086, 029; Caroline Macedo Vieira, 087, 030; Cláudia Maria do Prado Ferreira, 088, 030; Fatima Reziane Alves de Souza, 089, 031; Flávio Antonio de Oliveira, 090, 031; Francisca Maria Nunes Rosa, 091, 031; Gerlania Ribeiro de Moraes, 092, 032; Ilidio Domingos da Silva Neto, 093, 032; Jaciára de Jesus Corrêa Santos, 094, 032; Jefferson Alexandre de Jesus Pires, 095, 033; Juliana da Silva Santos, 096, 033; Kátia Alessandra da Silva de Jesus, 097, 033; Kelly Silva Passos da Costa, 098, 034; Lílian Aires de Sousa, 099, 034; Luciana Pereira da Silva, 100, 034; Maria Cristina Siqueira Coimbra, 101, 035; Paulo Jorge Alves Batista, 102, 035; Rodrigo Ribeiro de Souza, 103, 035; Ronaldo Sousa Severo, 104, 036; Vanessa Freitas Caetano, 105, 036; Diego Douglas de Jesus da Silva, 106, 036; Alexandrina Fernandes de Sena, 107, 037; Ana Sandrelle Viana Oliveira, 108, 037; Ariane Pereira de Aquino, 109, 037; Cirlene de Sousa Rodrigues, 110, 038; Dalila Brandão Ribeiro, 111, 038; Douglas dos Santos Nery, 112, 038; Eliane Alves Pessoa de Jesus, 113, 039; Elizângela da Fonseca Santos, 114, 039; Israel Alves da Silva, 115, 040; John Reis da Silva, 116, 040; Juliana Lourenço Dias, 117, 040; Julio Neres de Souza Júnior, 118, 041; Leandro Alves dos Reis, 119, 041; Livia Rodrigues Pereira, 120, 041; Marcos da Silva Santos, 121, 042; Maria Alcenir Alves da Silva, 122, 042; Moisés Santos da Cruz, 123, 042; Murilo Felipe Azeredo Matos, 124, 043; Renata Lima Guedes Peixoto, 125, 043; Renato dos Santos Vilanova, 126, 043; Ricardo Edilson Siqueira de Melo, 127, 044; Sarah de Regina Araújo Ribeiro, 128, 044; Shirleide Pereira Deusdará, 129, 044; Sheila Elias Coqueiro Gomes, 130, 045; Sizélia Antunes da Silva, 131, 045; Susane Gonçalves de Almeida, 132, 045; Suzana Rosa Sudré, 133, 046; Tamara Pereira dos Santos, 134, 046; Tatiane Pereira da Silva, 135, 047; Tânia Regina da Silva, 136, 047; Wania Caroline Barbosa de Andrade, 137, 047; Adriana Rodrigues Lopes, 138, 048; Ana Carolina de Carvalho da Cruz, 139, 048; Ana Cláudia Ferreira dos Santos, 140, 048; Bruna Pereira Soares, 141, 049; Claudia Aparecida Batista Lima, 142, 049; Claudivandia de Sousa Alves Nunes, 143, 049; Cristienne Rodrigues Graciano, 144, 050; Dione Izabel de Lima, 145, 050; Edcarlos Pereira da Silva, 146, 050; Eva Alves de Sousa, 147, 051; Eveline Sampaio Fonsêca, 148, 051; Evânia da Silva Lacerda de Sales, 149, 051; Fábio Rodrigues Sousa, 150, 052; Fabíola Pereira do Amaral, 151, 052; Gislaïne Amália Alves Vieira Montes, 152, 052; Ísis Barbosa Vaz, 153, 053; Jacira Nascimento da Costa, 154, 053; Jaime de Souza Moraes, 155, 053; José Elias Carneiro, 156, 054; Keli Cristina dos Santos Beirigo, 157, 054; Kleiton Oliveira Silva, 158, 055; Leonardo Lopes de Souza, 159, 055; Letícia Danielle Maciel Pereira, 160, 055; Lilia Alves Pereira, 161, 056; Lindaci Batista da Silva, 162, 056; Luciane Oliveira Silva, 163, 056; Márcia da Costa Braga, 164, 057; Priscila Alves Rodrigues, 165, 057; Renan Dias de Oliveira, 166, 057; Sheila Rodrigues da Silva, 167, 058; Alexandro Brito de Souza, 168, 058; Ana Cristina Lourena de Aguiar, 169, 058; Carla Pereira de Souza, 170, 059; Célia Aline da Conceição, 171, 059; Cinthia Fernanda de Moraes Sousa, 172, 059; Daniela Vieira Sobrinho, 173, 060; Danielle de Castro Alves, 174, 060; Elaine Feliciano de Oliveira, 175, 060; Eliane Alves de Oliveira, 176, 061; Gilberto Almeida da Cruz, 177, 061; Gilvan Torres de Lima, 178, 062; Glayciane Silveira de Souza, 179, 062; Gustavo Augusto dos Santos, 180, 062; Heloísa Pires Carneiro de Ornelas, 181, 063; Janaína de Oliveira Santos, 182, 063; Johnny Henrique de Lima Botelho, 183, 063; Joyce Pereira Dias, 184, 064; Juliana Mendes de Maria, 185, 064; Karina Alvares Araújo, 186, 064; Madson de Sousa Ramalho, 187, 065; Marcia Conceição de Oliveira, 188, 065; Maria Ferreira Ricarte, 189, 065; Maria Helena da Conceição, 190, 066; Micheline Costa Cavalcante, 191, 066; Neide Alves Ferreira, 192, 066; Noel Sergio de Almeida, 193, 067; Osmano Neres de Matos, 194, 067; Pedro Ulisses Fernandes Souza, 195, 067; Priscila de Sousa Brito, 196, 068; Raquel Gomes Targino, 197, 068; Ricardo Alves Pessoa de Jesus, 198, 069; Rita de Cássia Louzeiro Barros, 199, 069; Rosiane Pereira Lopes, 200, 069; Samara dos Santos Mendes, 201, 070; Suzane Rodrigues da Silva Souza, 202, 070; Tatiana Leite Reis, 203, 071; Thiene Márcia Sousa Neto, 204, 071; Walace da Silva Diniz, 205, 071; Adailton Júnior Campos Silva, 206, 072; André Freitas Pereira, 207, 072; Andressa Gomes Targino, 208, 072; Antonio Neto Alves Ribeiro, 209, 073; Carmem Ireni Araújo Monte, 210, 073; Cleide Rodrigues Lisbôa, 211, 073; Cleidiane Silva Soares, 212, 074; Cristiane do Nascimento Silva, 213, 074; Daniele Cristiane de Oliveira Ramalho, 214, 074; Edvilma Nunes da Silva Mariano, 215, 075; Fabiula Guimarães Lima, 216, 075; Fernando Oliveira da Cruz, 217, 075; Gilson Ribeiro Santana, 218, 076; Helen Rodrigues de Sousa, 219, 076; Janaina Alvares Araújo, 220, 076; José Silva Araújo Lopes, 221, 077; Karená Noronha Rufino de Mello, 222, 077; Keila Monteiro da Silva, 223, 077; Laercio Oliveira dos Santos, 224, 078; Lucení Gomes de Jesus, 225, 078; Maicon da Conceição, 226, 078; Marilene Rodrigues de Castro, 227, 079; Paulo de Oliveira Martins, 228, 079; Railan Barros de Sousa, 229, 079; Rodrigo de Oliveira Santana, 230, 080; Rodrigo Vieira Rodrigues, 231, 080; Rosângela Araujo Coimbra, 232, 080; Rosemeire Vidal da Silva, 233, 081; Sandro Adriano Costa Machado, 234, 081; Sônia Rodrigues dos Santos, 235, 081; Tiago Rodrigues Santos, 236, 082; Tiago Spíndula Ferreira, 237, 082; Vanessa dos Santos Lima, 238, 082; Vera Cardoso da Silva, 239, 083; Wellington de Aguiar Oliveira, 240, 083; Aleny de Jesus da Conceição, 241, 083; Alessandro de Jesus da Conceição, 242, 084; Ana Caroline Alves da Silva, 243, 084; André Luis da Silva, 244, 084; Arielle Pires Maciel, 245, 085; Áurea Mariana

da Silva, 246, 085; Carlos Magnum dos Santos Mota, 247, 085; Cássio Gonçalves de Moraes, 248, 086; Clovelice da Silva Feitosa, 249, 086; Cristiane da Silva, 250, 086; Daise Pereira da Silva, 251, 087; Daniella Barros dos Anjos, 252, 087; Dayse Pinheiro de Sousa, 253, 087; Debora Studer, 254, 088; Deyvison Marlon Santos Soares, 255, 088; Elisabete da Cruz de Jesus, 256, 088; Erika Nunes Pinheiro, 257, 089; Fábio Pereira da Fonseca, 258, 089; Francisca Iracema Moura Ribeiro, 259, 089; Francisca Machado de Aguiar, 260, 090; Francisco Irlando Correia Bezerra, 261, 090; Geovania Damasceno Pereira, 262, 090; Gisele Fernanda Gomes de Souza, 263, 091; Giselle Mulato Araujo, 264, 091; Gregorio Wellington Rocha Ramos, 265, 92; Gênesis Rodrigues de Souza, 266, 092; Ivone Pereira de Sousa Amorim, 267, 092; Jocicleia Mateus dos Santos, 268, 93; Joise Tâmara Araujo de Souza, 269, 093; José Francisco Neto Lopes do Nascimento, 270, 093; Juliana Pereira Lemos, 271, 094; Keila Gonçalves de Moraes, 272, 094; Kely Cristina Bezerra da Silva, 273, 094; Kezia Cristina de Jesus Corrêa, 274, 095; Leidiana de Almeida da Silva, 275, 095; Leidiane Fleck Oliveira Dapper, 276, 095; Manuel Jair Magalhães Rodrigues, 277, 096; Nenivaldo Pereira da Silva, 278, 096; Paulo Roberto Ribeiro de Oliveira, 279, 096; Realina Benedita de Paulo, 280, 097; Suélen Cavalcante Nunes, 281, 097; Ana Lucia Moreira da Silva, 282, 097; Cristiane Vieira de Carvalho das Chagas, 283, 098; Denis da Silva Carvalho, 284, 098; Fernando Corrêa Viana de Moraes, 285, 098; Francisca Sousa Silva, 286, 099; Francisco Edson Nascimento de Oliveira, 287, 099; Gislene Conceição Rosal Lima, 288, 099; João Paulo Rodrigues Lima, 289, 100; Sebastião Nunes Barros, 290, 100; Aparecida Portela de Lima, 291, 100; Jairo Lima Gomes, 292, 101; Luciene Raquel Leitão da Silva, 293, 101; Luiz Antonio Ferreira, 294, 101; Sueli Maria de Andrade Flôr, 295, 102; Valter Tenorio Oliveira, 296, 102; Vanderlei Vasconcelos da Costa, 297, 102; Viviane Alves de Sousa, 298, 103; Ailton Nunes Ferreira, 299, 103; Caline Andrade Alves de Oliveira, 300, 103; Edenilton Pereira Silva, 301, 104; Francisco Gilberto Lima Braga, 302, 104; Gelma de Jesus Paiva, 303, 104; Jonathas Neves de Carvalho, 304, 105; Valéria Santos Oliveira, 305, 105; Anderson Gomes de Oliveira, 306, 105; Flávio Pereira da Silva, 307, 106; Lauriene Dias Soares, 308, 106; Maria Cândido Furtado, 309, 106; Maria Liliane de Sousa, 310, 107; Maria Luzilene de Oliveira, 311, 107; Siderval Cruz Pimentel Júnior, 312, 107; Viviane Lima Santos, 313, 108; Filesson Ribeiro dos Santos, 314, 108; Márcilio Fogaça Alves, 315, 109; Marluce de Souza Moraes, 316, 109; Luene Varela de Souza, 317, 109; Diretor Adimário Rocha Barreto Reg. LP 28413 MEC; Secretária Escolar Daguiamar Sabino Cardoso Grangeiro Reg. 1642 - SUBIP/SE.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO-TAGUATINGA, Ato de Recredenciamento, Portaria nº 310 de 17 de Julho de 2002-SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 06/2003, Livro 06, Samuel Silva Pereira 091,031; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 07/2003, Gustavo Caselato 092,031; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 08/2003, Guilherme Barros Teixeira 093,031; Diretor Agna Freitas Guimarães e Silva Reg. 9701356-MEC; Secretária Escolar Rosângela Coelho Monteiro Reg. nº1468 SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL GISNO, Reconhecido pela Portaria 17/80-SEC/DF e Credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 09/2003, Livro 06, Andrea Alves Silva, 058, 020; Anita Trindade Rocha, 059, 020; Antonia da Silva Ferreira, 060, 020; Antonia Ferreira Lima, 061, 021; Aucileide Rodrigues da Silva Santos, 062, 021; Cibélia Xavier de Lima, 063, 021; Cleudimar Fernandes de Oliveira, 064, 022; Doralice Aparecida de Moraes, 065, 022; Eder Paulo Pereira, 066, 022; Elizabeth Magalhães de Freitas, 067, 023; Everton Ribeiro da Silva, 068, 023; Flausina Rodrigues de Oliveira, 069, 023; Francisca dos Anjos de Menez, 070, 024; Francisco Antonio Gomes Souza, 071, 024; Guilherme Prata Ferreira, 072, 024; Jefferson Lourenço de Oliveira, 073, 025; Jerusa Santos Bulhões, 074, 025; Lysety Vitória Maltz Lobo, 075, 025; Marcelina Ferreira Reis, 076, 026; Marcellus Muniz Rocha Ribeiro, 077, 026; Marcelo Sampaio dos Santos, 078, 026; Maria Iêda Pereira da Silva, 079, 027; Maria Luzia da Cruz Carvalho, 080, 027; Miriam das Graças Rocha, 081, 027; Odinéia Batista Cunha, 082, 028; Patricia Soares da Silva, 083, 028; Paulo Cesar Angelo de Sousa, 084, 028; Ricardo Gomes Barbosa, 085, 029; Rosimeire Pereira da Silva, 086, 029; Selma Ribeiro Miranda, 087, 029; Sérgio Franco da Silva, 088, 030; Tatiane dos Santos Silva, 089, 030; Uallana Carla Ferreira Ramos, 090, 030; Dalva Araujo de Paiva, 091, 031; ENSINO MÉDIO 10/2003, Livro 06, Vanderson Francelino da Silva, 092, 031; Diretora Alda Jacy Dias DODF 32 de 13/02/2003; Secretária Escolar Ana Claudia Leal Schall Reg. 1.050 DIE-SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 26 de 16/03/99 - SE/DF: ENSINO MÉDIO 08/2003, livro: 03; Thiago da Silva Ribeiro, 1350, 52; Thiago Jose Alves Pinto, 1351, 53; Diretora: Irisneide Moura da Frota, DODF nº 64 de 03/04/01; Secretário Escolar: José Carlos Telles de Macêdo, Reg. nº1550 SUBIP-SE/DF.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria nº 112/2001 SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 80/2003, Livro 04, Alexandre Pedro do Nascimento, 2207,95; Ana Deusimar Rodrigues Lorges, 2208,95; Anderson Gomes da Silva, 2209,95; Alyrio Bentes Carreira

Filho, 2210,96; Alisson Rodrigues de Almeida, 2211,96; Alberto Almeida Castro, 2212,96; Cinelandia Fonseca de Oliveira, 2213,97; Carlos Alberto Emiliano dos Santos, 2214,97; Eurides Tiago de Freitas, 2215,97; Eduardo Sampaio Franco Oliveira, 2216,98; Erli Lopes da Silva, 2217,98; Emanuel Valerio de Oliveira, 2218,98; Jose Antonio Dias, 2219,99; Lakiza Cardoso Calazans, 2220,99; Helio Cesario de Oliveira, 2221,99; Ieda Maria Chimgango Costa, 2222,100; Patricia Kelly Ferreira de Oliveira, 2223,100; Paulo Roberto Teles de Sousa, 2224,100; Poliana Moreira Sandré, 2225,101; Raimesson Pereira da Conceição, 2226,101; Ricardo Barros e Silva, 2227,101; Rubia Mara de Moraes Rodrigues, 2228,102; Reginaldo Belem da Silva, 2229,102; Ronaldo Luiz Barbosa, 2230,102; Sonia Maria dos Santos, 2231,103; Sebastiao Evangelista de Souza, 2232,103; Tiago Pereira Ribeiro, 2233,103; Valdiney Nunes de Sousa, 2234,104; Antonio Borges Souto Júnior, 2235,104; Aladir Oliveira Fernandes, 2236,104; Angélica Yanés Nobre, 2237,105; Alexandre Dionisio Nogueira de Oliveira, 2238,105; Alessandro da Silva Santos, 2239,105; Angelo da Silva, 2240,106; Alcione da Silva Bezerra, 2241,106; Francisco Eudes da Costa, 2242,106; Adalberto Costa Filho, 2243,107; Adão Batista da Silva, 2244,107; Ana Carolina Gonçalves Jardim de Castro, 2245,107; Alexandre Jurumenha Malaquias, 2246,108; Emivaldo Gomes dos Santos, 2247,108; Eduardo Prado de Santana, 2248,108; Rinaldo Lacerda Neto, 2249,111; Leandro Ezequiel Arce Barbarini, 2250,111; Marlon Cristiano Viana, 2251,111; Fernanda Fernandes de Jesus, 2252,112; Iraci Correia de Moura, 2253,112; Francisco Welington de Jesus, 2254,112; Ana Luisa Pereira Dias, 2256,113; Áurea Lucia Coelho de Mendonça, 2257,113; Francisco Vieira de Vasconcelos Junior, 2258,114; Francisca Vieira de Sousa Filha, 2259,114; Wender Caixêta da Silva, 2260,114; Raul Lourenço de Moura, 2261,115; Sandra Cristina Silva Andrade, 2262,115; Rafael Ferraz de Queiroz, 2263,115; Rogério Lincoln Tolentino de Oliveira, 2264,116; Marcos Frederico Antonio de Oliveira, 2265,116; Gustavo Moraes, 2266,116; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 81/2003, Livro 04, Joao Elias Furbino, 1240,15; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, 82/2003, Livro 01, Lany Carine de Oliveira Guimaraes, 155,53; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluinte da Educação de Jovens e Adultos do Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância, publicado no DODF nº 181 de 18/09/2003: ONDE SE LÊ: Warlem Francisco da Silva, 2104,94, LEIA-SE: Warlem Francisco da Silva, 2255,113.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº - CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003097/2003, Resolve: I - Aprovar a Emenda nº 01, constante às fls 13 do processo acima citado referente ao Regimento Escolar do Centro de Ensino Castelo Encantado, aprovado pela Ordem de Serviço nº 77, de 2001-SE. II - Encaminhar o original da Emenda, ora aprovada com a devida rubrica da Subsecretária da SUBIP/SE em todas as folhas, para ser conservado no arquivo do estabelecimento. III - Determinar que a Direção da instituição dê divulgação da Emenda nº 01 ao Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. IV - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de setembro de 2003

PROCESSO Nº:030.005.690/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, com a interveniência da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, objetivando a execução das

obras de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, construção de viaduto, passeios, meios-fios, baia, pavimentação intertravada e serviços complementares de urbanização em diversos locais de Águas Claras - DF.

DAVID JOSÉ DE MATOS

Respondendo

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de setembro de 2003

PROCESSO: Nº 112.008.190/1999, INTERESSADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP , ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Á vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2003, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03.07.2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 40.470,93 (Quarenta mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos), em favor da CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ Nº 00.037.457/0001-70 - para custear despesas com a 19ª a 21ª etapa do C.F.F., da obra de reforma do Palácio do Buriti - Eixo Monumental - Brasília/DF, referente ao exercício de 2002. Encaminhe-se o processo à GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária 1187-0001 - Natureza de Despesa 449092 - Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

ANDRÉ MONTEIRO FORTES

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de setembro de 2003

PROCESSO: 070.000.778/2001INTERESSADO: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF/Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação Com fundamento no artigo 25 "caput", combinado com o artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e diante das justificativas apresentadas no processo em epígrafe, RATIFICO a Inexigibilidade de licitação em favor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP, cujo objeto é a transferência da posse uso e gozo da área de terra de propriedade da TERRACAP, localizada no imóvel denominado São Gonçalo, a qual possui características e confrontações, constantes no Memorial descritivo, para implantar o Pólo Agroindustrial Rural do Rio Preto, criado pelo Decreto n.º 22.452, de 05 de outubro de 2001.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de setembro de 2003

Processo n.º: 030.000.279/2003; Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB; Assunto: Fornecimento de água e serviços de esgoto Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, objetivando atender despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para as Estações Rodoviária e Rodoferroviária, conforme Notas de Empenho nsº 692 e 702, de 09 e 15/09/2003, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 32.760,68, respectivamente, relativas ao mês de agosto/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I - Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra "f", da Portaria Normativa nº 05, para o Grupo Ude Grude apresentar do espetáculo "O Cano", no Festival Internacional

Del Mercosur na Argentina, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.002051/2003.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

I - Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra "a", da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do "Prêmio UNESCO 2003", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001975/2003.

II - Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letras "a", da Portaria Normativa nº 05, para a realização da exposição "Toninho Souza - 35 Anos de Arte", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001950/2003.

III - Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra "c" da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo "Zastrozzi", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001843/2003.

IV - Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letras "a", da Portaria Normativa nº 05, para a realização da exposição "Olhómetro", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001728/2003.

V - Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

I - Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra "f", da Portaria Normativa nº 05, para a realização do evento "Concurso de Composição Cláudio Santoro", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.002028/2003.

II - Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra "a" da Portaria Normativa nº 05, para a realização do "Rito de Passagem", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.02022/2003.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

I - Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra "c", da Portaria Normativa nº 05, para a realização do evento "Brasil Fome Zero", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.002037/2003.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA N.º 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais resolvem: 1) descentralizar o crédito orçamentário na forma abaixo especificada de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 23.756 de 30 de abril de 2003.

DE: UO: 15101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social
UG: 260101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

PARA: UO: 11101 - Secretaria de Estado de Governo
UG: 110101 - Secretaria de Estado de Governo

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.131.3200.8505.0023

Natureza de Despesa	Fonte	Valor R\$
33.90.39	100	1.291.664,64

OBJETO: Realização de Publicidade e Propaganda do Distrito Federal

2) tornar sem efeito a Portaria Conjunta de 27 de julho de 2003, publicada no DODF n.º 166, de 28 de agosto de 2003, pag. 6.

WELIGTON LUIZ MORAES	BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
UO Cedente	UO Favorecido

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMNTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 115, de 13 de agosto de 2003, resolve:

1-Designar a Gerência de Suporte Operacional - GESUT- da Diretoria de Informática DINFO - da Subsecretária de Apoio Operacional- SUOPE - desta Secretaria na pessoa do Gerente do Suporte Operacional ou do seu substituto eventual como Executor do Contrato de Prestação de Serviço de no 18/2003, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, firmado com a CODEPLAN - Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central.

2-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO N.º 102/2003 - CONPLAN

35ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 139.001.099/2000. Assunto: Recurso quanto a redação constante na Decisão nº 072/2001-CONPLAN, sobre o acréscimo de área de construção. Interessado: Terraço Shopping - situado na RA XI Cruzeiro - Paulo Otávio Investimentos Imobiliários.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAN pelo voto unânime dos Conselheiros presentes na 35ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de março de 2003, que acolheram o voto do Conselheiro relator, decidiu acolher o recurso impetrado pelo interessado no sentido de rever a redação da Decisão nº 072/2001 - CONPLAN, esclarecendo que a área de construção, aprovada na mesma, para o acréscimo solicitado às iniciais dos autos, corresponde às partes demarcadas na planta anexa às fls. 62, cuja área total perfaz 284,80 m² (duzentos e oitenta e quatro metros e oitenta decímetros quadrados), mediante o pagamento da respectiva Outorga Onerosa do Direito de Construir. Brasília, 31 de março de 2003. Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva Conselheiros Presentes: Rosemay Martins Leão Pimentel, Alfredo Rossi da Cunha, Antônio Carlos Alencar Carvalho, Denise Prudente F. Silveira, José Carlos Mello, José Galbinski, Maria Paula B. Coelho, Gil Claudio Roriz Gonçalves, Mônica Nunes, Márcia Maria Braga Rocha Muniz, Pedro Henrique Lopes Borio, Pedro Maurício Cabral Teixeira, Vitor Couto Cavalcanti.

DECISÃO Nº 103/2003 - CONPLAN

36ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.020.098/2002. Assunto: Criação de área para depósito de veículos no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - RA-I. Interessado: Departamento de Trânsito de Brasília - DETRAN

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAN pelo voto unânime dos Conselheiros presentes na 36ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2003, que acolheram o voto da Conselheira relatora, decidiu aprovar o Plano de Ocupação referente à criação de área para depósito de veículos no Setor de Múltiplas Atividades Norte - SMAN, antigo Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - RA I, conforme documentação contida nos autos.

Brasília, 15 de agosto de 2003. Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Conselheiros: Eliana Klarmann Porto, Alfredo Rossi da Cunha, Pedro Henrique Lopes Borio, Denise Prudente F. Silveira, José Carlos Mello José Galbinski, Maria Paula B. Coelho, Gil Claudio Roriz Gonçalves, Vitor Couto Cavalcanti, Pedro Maurício Cabral Teixeira, Concita A . Cernichiaro. Homologo Joaquim Domingos Roriz

COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL - CTASS

REALIZADA DIA 10 DE SETEMBRO DE 2003

Às 10 horas do décimo dia de setembro de 2003, na sala da CTASS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, foi aberta pela Sra. Márcia Maria e Silva Mazão, Presidente da Comissão, a 15ª Reunião Ordinária na presença dos membros da mesma,

Sra. Marlúcia Lima Camello Silva e Sra. Eline Barbosa Lobão. Segui-se a seguinte pauta: 1) Análise das solicitações de atendimento pelo Socorro Social: 1.1) Referência: Processo nº 260.022.475/2002; Interessado: Cícero Rodrigues de Sousa; 1.2) Referência: Processo nº 260.026.664/2002; Interessada: Elis Regina Oliveira Ferreira; 1.3) Referência: Processo nº 260.022.513/2002; Interessado: Joacy Barroso; 1.4) Referência: Processo nº 260.026.692/2002; Interessada: Joana Pereira da Silva; 1.5) Referência: Processo nº 260.023.896/2002; Interessado: Josiel Rabelo Antônio; 1.6) Referência: Processo nº 260.021.183/2002; Interessada: Luzinete Pereira Silva; 1.7) Referência: Processo nº 260.021.304/2002; Interessada: Maria da Guia Mendes Araújo; 1.8) Referência: Processo nº 260.022.189/2002; Interessada: Maria Erinalva Rodrigues de Araújo; 1.9) Referência: Processo nº 260.024.416/2002; Interessada: Maria Lima de Araújo; 1.10) Referência: Processo nº 260.021.981/2002; Interessada: Marlene Oliveira Costa; 1.11) Referência: Processo nº 260.022.490/2002; Interessado: Nilton Pereira dos Santos Júnior; 1.12) Referência: Processo nº 260.024.348/2002; Interessado: Orlando Rodrigues de Lima; 1.13) Referência: Processo nº 260.027.708/2002; Interessada: Patrícia Pinheiro Santiago; 1.14) Referência: Processo nº 260.021.071/2002; Interessada: Rosalina Oliveira dos Santos; 1.15) Referência: Processo nº 260.026.706/2002; Interessada: Rosimar Gonçalves de Oliveira; 1.16) Referência: Processo nº 260.025.391/2002; Interessado: Salvador Lima dos Santos; 1.17) Referência: Processo nº 260.014.247/2001; Interessada: Solange de Jesus; 1.18) Referência: Processo nº 260.022.383/2002; Interessado: Willian Gomes dos Santos. 2) Assuntos Gerais 3) Encerramento. Foi aberta a reunião sendo analisado o item 1.1) da Pauta: Processo nº 260.022.475/2002; Interessado: Cícero Rodrigues de Sousa; indeferido, o requerente não se enquadra em atendimento pelo Socorro Social, tendo em vista não atender no art. 5º inciso III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 1.2) Referência: Processo nº 260.026.664/2002; Interessada: Elis Regina de Oliveira Ferreira; deferido por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso I da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001.1.3) Referência: Processo nº 260.022.513/2002; Interessado: Joacy Barroso; indeferido o requerente não se encontra em estado de desamparo, trabalha e mora com sua mãe que tem casa própria e muito bem localizada e sua esposa e filha mora com os pais dela. 1.4) Referência: Processo nº 260.026.692/2002; Interessada: Joana Pereira da Silva; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º incisos III e V da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001 1.5) Referência: Processo nº 260.023.896/2002; Interessado: Josiel Rabelo Antônio; deferido por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso III, da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 1.6) Referência: Processo nº 260.021.183/2002; Interessada: Luzinete Pereira da Silva; indeferido, a requerente não atende requisitos elencados no art. 5º incisos II e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001 Vive só e recebe aposentadoria do INSS 1.7) Referência: Processo nº 260.021.304/2002; Interessada: Maria da Guia Mendes Araújo; indeferido, através da visita in loco foi constatado que a requerente não se encontra em situação para atendimento pelo Socorro Social, não atendendo as solicitações da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001.1.8) Referência Processo nº260.022.189/2002; Interessada Maria Erinalva Rodrigues de Araújo; deferido por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso V, da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 1.9) Referência: Processo nº 260.024.416/2002; Interessada: Maria Lima de Araújo; deferido a requerente se enquadra nos requisitos elencados no art.4º incisos II e III da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001.1.10) Referência: Processo nº 260.021.981/2002; Interessada: Marlene Oliveira Costa; deferido por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º incisos I e V, da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 1.11) Referência: Processo nº 260.022.490/2002; Interessado: Nilton Pereira dos Santos Júnior; indeferido, através da visita in loco não foi constatado uma situação para atendimento pelo Socorro Social, pois até mesmo o seu quadro de saúde não é definitivo. 1.12) Referência: Processo nº 260.024.348/2002; Interessado: Orlando Rodrigues de Lima; foi constatado durante a visita in loco não se tratar de caso de Socorro Social, o requerente mora no lote há muitos anos já construiu sua casa em alvenaria, e espera regularizar a situação. Encaminhamos o processo ao órgão responsável para providências cabíveis. 1.13) Referência: Processo nº 260.027.708/2002; Interessada: Patrícia Pinheiro Santiago; deferido por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso III, da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 1.14) Referência: Processo nº 260.021.071/2002; Interessada: Rosalina Oliveira dos Santos; indeferido por não se enquadrar nos requisitos elencados no art.5º incisos II e III da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 1.15) Referência: Processo nº 260.026.706/2002; Interessada: Rosimar Gonçalves de Oliveira; deferido. por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso III, da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001.1.16) Referência: Processo nº 260.025.391/2002; Interessado: Salvador Lima dos Santos; deferido. Se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso II, da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no Solange de Jesus; indeferido por não se enquadrar em situação específica para atendimento pelo Socorro Social conforme Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001.DODF de 31/10/2001. 1.17) Referência: Processo nº 260.014.247/2001; Interessada: 1.18) Referência: Processo nº 260.022.383/2002; Interessado: Willian Gomes dos Santos; deferido o requerente se enquadra nos requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria nº 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001 para atendimento pelo Socorro Social. Nada mais

havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a Reunião, da qual eu, Rosângela Gallo, Secretária ad doc, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. Brasília, 10 de setembro de 2003.
Presidente da CTASS: Márcia Maria e Silva Mazão. Membros da CTASS: Marlúcia Lima Camello Silva e Eline Barbosa Lobão

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de setembro de 2003
PROCESSO: 0220.000.283/2003 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE VOO LIVRE DO DF - AVLDF. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com a 2ª etapa do Campeonato Brasileiro de VOO LIVRE, NE nº 00329/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.
AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE, no uso de suas atribuições legais, considerando que a empresa contratada vem descumprindo reiteradamente cláusulas contratuais pactuadas com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista que as advertências e multa aplicada não surtiram o efeito desejado, conforme consta do Processo nº 240.000.909/2002, resolve:
1. Rescindir, unilateralmente, o Contrato para Aquisição de Bens nº 113/2002, firmado pelo Distrito Federal/Secretaria de Estado de Solidariedade e Comercial de Alimentos Bamby Ltda., com fundamento na Cláusula Décima Quinta do referido instrumento e demais disposições contidas nos incisos I a IX do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.
MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, SUCAR/SEG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes conferem o art. 3º do Decreto 17.698/96, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica abaixo:
DE: UO - 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; UG - 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. PARA: UO - 11.101 - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal; UG - 110.101 - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
PROGRMA DE TRABALHO: 04.127.3000.2880.0040 - Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.
Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100; Valor (R\$) 900.000,00.
OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, visando atender despesas com o Contrato de Gestão 2003 - SEG x ICS, em decorrência da prestação de serviços diversos na área de Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.
MÁRCIA DE SOUSA M. FERNANDEZ BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretária de Coordenação das Secretário de Governo
Administrações Regionais

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 18 de setembro de 2003
PROCESSO Nº: 137.000.085/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 634, 638 e 639/2003 no valor de R\$

30.495,46 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guar, para as providncias complementares.

PROCESSO N: 137.000.573/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAO REGIONAL DO GUAR; ASSUNTO: PRESTAO DE SERVIO - FUNAP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitao de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n 647/2003 no valor de R\$ 8.027,60 (oito mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), em favor da Fundao de Amparo ao Trabalhador Preso. Publique-se e encaminhe-se  Administrao Regional do Guar, para as providncias complementares.

MRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIO N 05, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003(*)

A Administradora Regional do Riacho Fundo II - RAXXI, no uso das atribuies que lhe so conferida pelo inciso XXX, artigo 43, do Regimento interno aprovado pelo decreto N. 16. 245, de 28 de Dezembro de 1994 e devidamente amparado pelo Decreto N . 22.580, de 03 de Dezembro de 2001. Resolve:

- I - Publicar relao dos classificados aps recursos conforme ordem Servio N  75 de 1 de Agosto de 2002, do processo seletivo para ocupao de rea Pblica destinada a Feira Livre na QN 10;
- II - Os classificados devero comparecer a Gerncia de Servios Pblicos DRSP no prazo mximo de 30 dias, para entrega de documentos pendentes e ocupao da rea Pblica na Feira;
- III - Assinatura das autorizaes acontecer logo aps o prazo dado para entrega de documentos;
- IV - Os classificados que no comparecerem no prazo de 30 dias sero desclassificados.
- V - Esta ordem de Servio entra em vigor na data de sua publicao;
- VI - Observar a seguinte seqncia de dados: nome, processo, CPF:

Abilio Vasconcelos de Moraes, 148.000.299/2002, 213.895.941-49; Adelson Teixeira da Silva, 148.000.402/2002, 305.336.191-49; Alberto de Deus Passos, 148.000.176/2002, 248.686.551-91; Aldaires Moreira Carvalho, 148.000.263/2002, 335.345.861-15; Alessandro Marinho da Silva, 148.000.651/2002, 398.079.081-91; Alfredo Batista Ribeiro, 148.000.316/2002, 343.288.661-68; Andreia Assuno Improta, 148.000.337/2002, 587.044.855-72; Andreia Braz Galeno, 148.000.388/2002, 659.355.601-78; Angelita de Assuno, 148.000.552/2002, 342.869.691-34; Antenor G. de Oliveira, 148.000.812/2002, 042.797.191-87; Antnia Bezerra de Souza, 148.000.159/2002, 483.973.001-63; Antnia Ferreira de Arajo, 148.000.640/2002, 400.804.981-91; Antnia Maria do E. S Santana, 148.000.361/2002, 868.163.491-72; Antnio Amadeu Cunha, 148.000.784/2002, 224.580.001-00; Antnio Benedito de Lima, 148.000.835/2002, 849.287.511-91; Antnio Domingos Passos, 148.000.327/2002, 359.748.775-00; Antnia Pereira Privado, 148.000.740/2002, 561.117.541-49; Antnia Pereira da Cunha Silva, 148.000.283/2002, 239.039.291-15; Antnio Silva dos Santos, 148.000.761/2002, 352.270.281-68; Aparecida da Silva Aguiar, 148.000.489/2002, 213.948.061-91; Aparecida Germana da S. Gomes, 148.000.151/2002, 399.901.921-20; Arlete Ferreira de Assis, 148.000.287/2002, 239.882.821-20; Arnelice Mares de Oliveira, 148.000.362/2002, 578.357.051-68; Aurenir Felipe da Costa, 148.000.153/2002, 325.477.223-72; Belarmino Ferreira dos Santos, 148.000.840/2002, 463.847.401-25; Carlos Alberto de Jesus, 148.000.190/2002, 327.282.801-00; Carlos George F. Leal, 148.000.178/2002, 352.272.301-53; Carlos Lopes da Silva, 148.000.529/2002, 379.834.071-49; Catarina Ludovico Mariano, 148.000.783/2002, 150.387.421-49; Ceclia Ferreira da Silva, 148.000.808/2002, 191.632.151-87; Ceclia Maria Alves, 148.000.364/2002, 428.637.321-53; Cecilmar do A. de Souza, 148.000.317/2002, 585.247.621-87; Clia Regina S. Carvalho, 148.000.441/2002, 179.638.931-53; Claudemira Lima Sousa, 148.000.818/2002, 839.754.031-87; Claudia Bezerra Garcia, 148.000.182/2002, 539.959.701-25; Cleny Lima Sousa, 148.000.800/2002, 573.688.051-20; Cloude Damaceno de Carvalho, 148.000.815/2002, 584.657.151-49; Creuza Alves de Freitas, 148.000.420/2002, 033.327.483-00; Cristiana Carvalho da Silva, 148.000.179/2002, 620.667.731-15; Cristiane Ftima de Carvalho, 148.000.264/2002, 578.677.471-68; Cristina de Ftima G. Guimares, 148.000.224/2002, 245.804.061-68; Cristinia da Silva Velame Frana, 148.000.149/2002, 372.241.231-53; Darlene de Ftima M. Bose, 148.000.625/2002, 462.368.131-91; Davi Nobre Trigueiro, 148.000.212/2002, 258.646.701-97; David Jos Dias, 148.000.638/2002, 140.584.078-16; Dbora Arajo Xavier Corra, 148.000.785/2002, 376.264.771-20; Dbora de A. Gomes, 148.000.574/2002, 782.078.511-04; Delcione Caetano da Fonseca, 148.000.241/2002, 373.175.121-68; Deusdete Pereira da Silva, 148.000.340/2002, 468.105.011-34; Divina Incio de Arajo, 148.000.255/2002, 342.937.101-59; Domingas Alves da S. Rocha, 148.000.184/2002, 334.227.291-00; Ediana Vieira Silva, 148.000.544/2002, 844.596.381-34; Edilton Mendona de Oliveira, 148.000.360/2002, 772.581.771-91, Ediracilda Batista dos Santos, 148.000.218/2002, 429.061.561-91; Edmilson Pereira, 148.000.180/2002, 505.835.651-15; Edna M. . Carvalho dos Santos, 148.000.217/2002, 305.247.091-49; Edson

Marques, 148.000.443/2002, 115.176.891-04; Eduardo Gomes Nogueira, 148.000.172/2002, 846.531.161-72; Eginaldo Batista dos Santos, 148.000.593/2002, 563.206.121-34; Elisbamm Medeiros da Silva , 148.000.626/2002, 490.156.134-00; Elizangla C.R.D.S. Vasconcelos, 148.000.829/2002, 830.568.071-15; Elizete de Deus Arajo Costa, 148.000.325/2002, 462.537.851-68; Elma Costa de O. Lisboa, 148.000.344/2002, 325.086.891-49; Eltom de M. Silva, 148.000.535/2002, 766.277.721-91; Elucia V. dos Santos, 148.000.141/2002, 224.256.671-72; Elvira Soares da Costa, 148.000.348/2002, 859.797.321-87; Elza Silva Cardoso P. Silva, 148.000.193/2002,698.495.011-20; Eneida Matias Gomes , 148.000.330/2002, 226.540.621-04; Eslieny de Lourdes Luiz Ferreira, 148.000.564/2002, 305.219.041-53; Ester do Nascimento Freitas, 148.000.516/2002, 209.390.353-91; Fabricia L. de Assuno Costa, 148.000.431/2002, 665.947.231-20; Ftima Aparecida Mateus, 148.000.460/2002, 311.373.261-15; Fernando de Lima Aguiar, 148.000.208/2002, 428.329.461-04; Flvio Marques de Arajo, 148.000.304/2002, 416.524.361-20; Flvio Marques do Nascimento, 148.000.836/2002, 807.421.651-91; Floreni Matos da Silva Almeida, 148.000.370/2002, 227.234.391-00; Francisca Aparecida de Vasconcelo, 148.000.332/2002, 297.159.971-04; Francisca da Silva Barros, 148.000.144/2002, 244.577.361-04; Francisca das Chagas B. Arajo, 148.000.154/2002, 410.825.751-00; Francisca M. da C. Rocha, 148.000.242/2002, 327.901.803-00; Francisca Ribeiro de Sousa, 148.000.148/2002, 296.212.591-34; Francisco Aldair das Neves, 148.000.314/2002, 599.025.311-72; Francisca Alves dos Santos, 148.000.160/2002, 166.380.345-53; Francisca Alves de Sousa, 148.000.276/2002, 265.425.445-34; Francisco Anjos de Jesus, 148.000.476/2002, 398.019.181-87; Francisco Carlos de Oliveira, 148.000.230/2002, 215.114.891-20; Francisco Carlos L. De Oliveira, 148.000.374/2002, 181.438.303-49; Francisco Das Chagas A. dos Santos, 148.000.203/2002, 888.726.455-49; Francisco Miguel P. Silva, 148.000.275/2002, 247.993.351-20; Francisco Neudo Pessoa , 148.000.351/2002, 333.877.611-04; Francismar Almeida L. Carvalho, 148.000.161/2002, 004.154.971-67; Geane Silva Marques, 148.000.505/2002, 583.712.301-68; Geralda Bezerra de A. Braga, 148.000.221/2002, 263.385.723-04; Gerson Moraes Garcia, 148.000.291/2002, 801.571.068-53; Giezi de Souza Nunes, 148.000.233/2002, 601.728.781-87; Gildete das Neves Rodrigues , 148.000.607/2002, 796.747.981-53; Gilmar Lima Das Chagas, 148.000.474/2002, 148.678.389-31; Gilmsia Dias de Aguiar, 148.000.609/2002, 222.176.571-00; Hamilton Landin Correia, 148.000.472/2002, 642.530.076-00; Helena Marques Pinto, 148.000.162/2002, 102.668.283-53;Helenilda da Silva, 148.000.445/2002, 719.943.351-49; Heny Gonalves de Rezende, 148.000.350/2002, 179.203.101-72; Ilza Carvalho da Silva, 148.000.602/2002, 376.261.321-49; Iracema Rodrigues da Rocha, 148.000.195/2002, 311.626.067-20; Iracema Silva Alencar Cruz, 148.000.811/2002, 271.089.531-53; Iraneide Paulino da Silva, 148.000.347/2002, 279.511.031-87; Irisneide Martins dos Santos, 148.000.644/2002, 392.444.821-34; Israel Guedes Pereira, 148.000.201/2002, 783.444.921-77; Ivanir da Cruz, 148.000.469/2002, 342.862.681-87; Ivanilde Sousa Costa , 148.000.432/2002, 287.607.191-68; Ivaldo Wanzeler Caldas, 148.000.464/2002, 356.985.352-72; Ivone Reis da Silva, 148.000.799/2002, 512.998.871-04; Izaura Souza E. Silva,148.000.822/2002, 271.083.411-15; Jacob Aparecido da Silva, 148.000.165/2002, 046.455.611-20; Janaina Gardnia S. Defensor, 148.000.191/2002, 523.556.245-34; Jandira de Souza Ferreira, 148.000.319/2002, 794.516.751-91; Jane Marques de Souza , 148.000.625/2002, 706.477.391-00; Jeferson Pereira de Oliveira, 148.000.239/2002, 714.324.501-15; Jefferson Henrique S. Melo, 148.000.346/2002, 721.383.941-15; Jefferson Soares de Lima, 148.000.157/2002, 449.674.463-53; Joana Abreu Nascimento, 148.000.790/2002, 384.987.151-72; Joana Damaso Rodrigues, 148.000.306/2002, 214.449.431-20; Joo Carlos M. Silva, 148.000.434/2002, 101.745.161-34; Joo Francisco do Nascimento, 148.000.143/2002, 357.783.501-04; Joo Jos Alves dos Reis, 148.000.614/2002, 225.726.271-91; Jorge Antnio dos S. Campelo, 148.000.470/2002, 465.034.885-34; Jos Caetano Lopes , 148.000.146/2002, 232.054.583-20; Jos Candido R. Lopes, 148.000.158/2002, 552.479.623-20; Jos Carlos de Arajo, 148.000.435/2002, 428.982.851-53; Jos Espedito Santigo, 148.000.372/2002, 563.153.091-00; Jos Eustquio de Oliveira, 148.000.637/2002, 186.531.971-68; Jos Genivaldo Pereira, 148.000.793/2002, 282.727.718-29; Jos Joaquim Cardoso, 148.000.335/2002, 097.125.851-15; Jos Lbano da Silva, 148.000.311/2002, 468.062.101-04; Jos Luiz Freitas Moraes, 148.000.536/2002, 224.211.901-00; Jos Murilo Queiroz, 148.000.278/2002, 366.116.386-87; Jos Teomarizo Magalhes, 148.000.541/2002, 247.289.853-34; Jos Valdecir de S. Chagas, 148.000.245/2002, 208.027.652-20; Joselio Jos de Jesus, 148.000.630/2002, 634.810.061-87; Josefa Ramos de Oliveira, 148.000.216/2002, 097.089.601-87; Juarez Peres Costa, 148.000.358/2002, 119.347.351-91; Jucelino Gonalves Estrela, 148.000.259/2002, 385.352.381-15; Jupitiera da Silva Moura, 148.000.795/2002, 418.045.541-20; Kleber Alves de Arajo, 148.000.629/2002, 871.132.361-20; Leila M. Campelo de Pinho, 148.000.437/2002, 417.454.001-25;Linco Teles de O. Menezes, 148.000.197/2002, 952.452.001-04; Linne Bandeira Vieira, 148.000.782/2002, 693.295.591-15; Lcia Ferreira Dutra, 148.000.254/2002, 279.345.601-25; Lucia da Silva A. Prado, 148.000.523/2002, 646.278.881-04; Lucileide Nogueira Santana, 148.000.617/2002, 834.292.121-20; Lucilene Alves da Silva, 148.000.163/2002, 239.382.001-97; Lucinete Lima D. Santos, 148.000.298/2002, 657.738.021-04; Lucineide da Silva Leal, 148.000.458/2002, 372.793.781-53; Luiz Augusto Batista, 148.000.357/2002, 059.451.601-30; Luiz Carlos Guimares da Cruz, 148.000.508/2002, 361.549.467-91; Luiza Miguel Carneiro, 148.000.333/2002,

392.625.701-63; Luzia da Silva Carvalho, 148.000.438/2002, 373.668.901-20; Macia Elena Lima Rodrigues, 148.000.300/2002, 744.109.893-91; Manoel Divino Ximenes, 148.000.436/2002, 798.509.873-91; Manoel Pereira Bueno, 148.000.174/2002, 114.217.461-15; Márcia Cléria Duarte, 148.000.210/2002, 504.465.501-59; Márcia de Fátima Ramos de Andrade, 148.000.229/2002, 281.664.341-72; Márcia Regina Costa Moreira, 148.000.454/2002, 527.648.501-15; Márcia Regina de Souza Leão , 148.000.414/2002, 468.054.781-20; Márcia Regina Lima de Souza, 148.000.222/2002, 696.047.201-63; Márcia Rodrigues da Silva, 148.000.329/2002, 317.239.851-04; Márcio José Bueno, 148.000.599/2002, 839.539.061-00; Márcio Teixeira Duarte, 148.000.334/2002, 428.264.971-20; Marco Aurélio C. Moreira, 148.000.175/2002, 527.652.961-20; Marfizia de Souza Chagas, 148.000.244/2002, 210.974.702-10; Marilene Helena da Silva, 148.000.363/2002, 900.731.341-04; Maria Abadia Pereira dos Santos, 148.000.571/2002, 247.457.231-72; Maria Amélia E. Durães, 148.000.257/2002, 461.517.961-87; Maria Aparecida de Lima Duarte, 148.000.373/2002, 359.275.501-34; Maria Aparecida de Oliveira, 148.000.213/2002, 881.300.281-91; Maria Candida de Sousa, 148.000.356/2002, 214.690.591-34; Maria Célia Ferreira Barros, 148.000.326/2002, 316.354.071-68; Maria Conceição Oliveira, 148.000.231/2002, 133.924.173-00; Maria da Conceição Braz Galeno, 148.000.228/2002, 317.662.341-00; Maria da Conceição G. Estrela, 148.000.354/2002, 116.174.621-87; Maria Dagmar dos S. Lima, 148.000.192/2002, 227.026.281-68; Maria Elecia Dias Pereira, 148.000.451/2002, 183.366.801-44; Maria das Graças Araújo Pessoa, 148.000.556/2002, 023.345.877-88; Maria Gomes Pinheiro, 148.000.391-2003, 410.179.001-91; Maria de Fátima Chaves Vieira, 148.000.606/2002, 619.143.121-04; Maria de Fátima Dias Fernandes, 148.000.600/2002, 266.521.961-15; Maria de Fátima Luiz Alves, 148.000.321/2002, 619.229.941-20; Maria Helena Alves M. Braga, 148.000.271/2002, 280.141.031-49; Maria José de Araújo, 148.000.444/2002, 400.402.671-72; Maria de Lourdes Da Conceição , 148.000.355/2002, 085.117.481-72; Maria de Lourdes Fontoura, 148.000.243/2002, 118.571.021-34; Maria de Lourdes L. de Moraes, 148.000.166/2002, 359.310.191-20; Maria de Nazaré Mourão , 148.000.204/2002, 144.394.681-87; Maria Dilma Dourada Farias, 148.000.169/2002, 673.656.557-04; Maria do Carmo F. de Souza, 148.000.312/2002, 379.721.971-72; Maria do Socorro M. de Pinho, 148.000.282/2002, 256.222.693-34; Maria do Socorro Peixoto Lima, 148.000.780/2002, 611.269.931-15; Maria Eliana M. de Sousa, 148.000.448/2002, 239.850.201-59; Maria Elita de Souza, 148.000.207/2002, 490.663.071-53; Maria Elivoneide R. Carvalho, 148.000.455/2002, 434.558.321-72; Maria Eunice de Araújo, 148.000.331/2002, 463.008.801-68; Maria Helena Lima da Rocha , 148.000.324/2002, 844.298.521-20; Maria Helena M. dos Santos, 148.000.310/2002, 780.263.851-87; Maria Iraci Lima Gomes, 148.000.234/2002, 343.363.461-00; Maria Iracilda dos Santos, 148.000.211/2002, 170.453.123-34; Maria José Carvalho Matos, 148.000.318/2002, 386.743.861-72; Maria José Nogueira, 148.000.542/2002, 046.630.041-72; Maria José Silva Almeida, 148.000.150/2002, 279.799.115-04; Maria Luiza da Silva, 148.000.421/2002, 017.619.738-94; Maria Luiza P. de Souza, 148.000.156/2002, 717.593.441-68; Maria Luzineusa de F. Maciel, 148.000.152/2002, 372.956.911-20; Maria Madalena P. de Souza, 148.000.504/2002, 647.697.471-87; Maria Madalena Ribeiro Pires, 148.000.237/2002, 179.604.871-20; Maria Nascimento P. dos Santos, 148.000.531/2002, 457.882.191-91; Maria Neusa Lima Sousa, 148.000.798/2002, 291.226.353-00; Maria Neuza Matias Soares, 148.000.209/2002, 376.003.461-68; Maria Neuza R. Silva, 148.000.188/2002, 326.520.971-72; Maria Quiteria dos Santos, 148.000.315/2002, 215.081.861-20; Maria Rodrigues da Fonseca, 148.000.777/2002, 221.445.281-87; Maria Valdênia Cornélio Batista, 148.000.359/2002, 728.946.361-72; Maria Veneri da Silva Amorim, 148.000.177/2002, 343.195.731-53; Marta Maria da Silva, 148.000.802/2002, 222.150.771-15; Maurizete de Oliveira Sousa, 148.000.140/2002, 505.033.081-53; Maylson Alves Bonfim, 148.000.540/2002, 647.606.931-49; Milton candido P. Filho, 148.000.819/2002, 524.459.681-00; Mirene Rosa de Matos, 148.000.426/2002, 291.406.411-04; Moisés Alves da Silva, 148.000.232/2002, 658.923.131-15; Moisés de Paula Ferreira, 148.000.198/2002, 386.316.011-87; Moisés José Cardoso, 148.000.512/2002, 116.490.381-00; Nair Napoleão Teixeira , 148.000.339/2002, 054.694.731-04; Natanael Guedes Pereira, 148.000.323/2002, 774.524.371-87; Nélio Gomes da Rocha , 148.000.265/2002, 248.936.411-15; Olimpio Pereira, 148.000.322/2002, 258.657.301-34; Onilda Ramos dos Santos, 148.000.183/2002, 342.733.281-00; Pedrina Almeida Nunes, 148.000.522/2002, 145.958.181-49; Pedro Alves de Souza, 148.000.173/2002, 344.063.601-15; Pedro Gidio Alves, 148.000.280/2002, 090.516.431-87; Raimunda Araújo, 148.000.336/2002, 148.731.173-72; Raimunda Ferreira Lima, 148.000.532/2002, 497.810.303-72; Raimunda de Jesus Rego Oliveira, 148.000.194/2002, 483.810.983-00; Raimunda Sales de Freitas, 148.000.227/2002, 579.762.361-72; Raimundo Rodrigues Silva, 148.000.279/2002, 040.531.503-10; Raquel da Silva Rodrigues, 148.000.406/2002, 402.940.133-34; Regina Célia de Souza , 148.000.806/2002, 552.960.171-53; Regina Maria de M. Teixeira, 148.000.214/2002, 343.460.151-15; Regina Santana Moraes, 148.000.164/2002, 515.911.031-34; Renilde Linhares Lopes, 148.000.803/2002, 573.687.911-53; Renildo Lopes de Souza , 148.000.813/2002, 386.113501-97; Ribamar Brito de Medeiros, 148.000.328/2002, 803.991.851-00; Ricardo Carlos Gonçalves , 148.000.646/2002, 385.359.711-49; Ricardo Lopes Gonçalves, 148.000.167/2002, 694.482.641-00; Risoleta Rabelo dos Santos, 148.000.475/2002, 578.433.411-53; Rita da Cácia de Aquino, 148.000.365/2002, 769.022.001-06; Rivailda Araújo Sampaio, 148.000.543/2002, 475.712.414-72; Roberta Pereira

Resende, 148.000.466/2002, 697.672.031-68; Robson Barros de Lima, 148.000.292/2002, 442.661.201-25; Rograciano Formiga de Sousa, 148.000.205/2002, 376.063.871-68; Rosa Alves da Costa, 148.000.338/2002, 444.944.673-91; Rosa Cunha Santos, 148.000.142/2002, 462.736.701-53; Roseane Barbosa Torres, 148.000.597/2002, 221.384.471-20; Rosimeire Silva, 148.000.223/2002, 399.632.091-49; Ruth Lira de Carvalho, 148.000.236/2002, 078.026.253-00; Sandra de Lima Araújo, 148.000.624/2002, 700.428.451-49; Santana Francisco Maia, 148.000.145/2002, 145.600.381-04; Severino do Ramo S. Barbosa, 148.000.219/2002, 379.527.301-34; Shirley Norma de L. V. Ribeiro, 148.000.816/2002, 318.917.801-15; Simone A. Silva Santos, 148.000.433/2002, 559.816.901-00; Soni Delane Ramos dos Santos, 148.000.305/2002, 294.270.293-15; Sônia M. Linhares Menezes, 148.000.196/2002, 152.883.663-49; Sony Delany Cristovão Rodrigues , 148.000.814/2002, 680.789.784-72; Sueli Ferreira da Silva, 148.000.342/2002, 477.814.671-91; Tatiane Guimarães Silva, 148.000.297/2002, 809.401.881-04; Telma Erireira S. Madeiro, 148.000.253/2002, 151.689.131-72; Teonina Francisca da Silva, 148.000.399/2002, 066.796.331-68; Valdeci Alves da Silva, 148.000.225/2002, 374.609.781-91; Valdecir Pedro Ferreira, 148.000.538/2002, 474.552.417-04; Valdemar Alves Siqueira , 148.000.604/2002, 180.499.071-04; Valdetina de Macêdo, 148.000.290/2002, 585.115.201-04; Valdivina de Souza, 148.000.349/2002, 349.696.321-20; Valmi Moraes, 148.000.430/2002, 179.321.901-00; Valmir Alcântara Improtá, 148.000.303/2002, 094.877.605-63; Valmira da Silva Ramos, 148.000.277/2002, 279.789.151-15; Vanilda Alves de Sousa, 148.000.171/2002, 225.664.571-15; Vanilde dos Santos, 148.000.238/2002, 779.481.651-84; Vera Lúcia Vieira, 148.000.807/2002, 221.576.201-25; Vilma Rosa Gomes de Souza, 148.000.389/2002, 351.771.601-49; Wilson Marques de Silva, 148.000.262/2002, 468.077.804-00;

ANTÔNIA EDILEUZA DE LIMA

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, DODF nº 180, de 07 de setembro de 2003, páginas 21,22, e 23.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 19 de setembro de 2003

PROCESSO: 141.003.870/1994; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO MAISON BACH; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de setembro de 2003

Informação nº 171/2003 - DGA (AA); Processo nº 1564/2003; Assunto: Inexigibilidade de licitação - "Os 7 Hábitos das Pessoas Altamente Eficazes"

RATIFICO, nos termos da artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº08.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), em favor da empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., nos termos acima propostos pela Diretoria-Geral de Administração.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3783*, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1850/85, Aposentadoria, PEDRO ALVES MONTEIRO; 2467/96, Admissão de Pessoal, TCB; 1230/00, Prestação de Contas Anual, FHB;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1743/92, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Auditoria; 5550/94, Pensão Militar, REGINA GUIMARAES MOTA DOS SANTOS; 6554/96, Reforma (Militar), ELIAS ALVES DE LIMA; 6874/96, Reforma (Militar), Zilda Maria Tibúrcio Coelho; 1932/98, Aposentadoria, Marília de Araujo Bacelar Pereira; 4995/98, Aposentadoria,

Norma Mamede Hernandez; 5166/98, Reforma (Militar), Jair Gomes de Assumpção; 2075/99, Pensão Civil, Estela Pinto de Souza; 1290/03, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Polícia Militar do DF - PMDF;
(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000
Emissão em 22/09/2003 14:08 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3778

Aos 9 dias de setembro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RA-INHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3777 e Extraordinária Reservada nº 349, ambas de 4.9.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação apresentada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante e outros, informando ao Tribunal que estão aguardando o deslinde do Processo nº 0513/03, antes da sessão solene de apreciação do Relatório Analítico e do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2002, além de sua efetiva análise sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Representação do Deputado Distrital Augusto Carvalho, para que esta Corte determine seja instaurada investigação destinada a apurar a eventual prática do ato de improbidade e outros ilícitos, consoante as razões de fato e de direito por ele aduzidas

- Representação apresentada pela Deputada Distrital Erika Kokay sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Banco de Brasília S.A. na celebração de ajuste com a empresa Cartão BRB S.A.

- Representação do Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva, requerendo ao Tribunal que seja feita uma análise detalhada do processo de dispensa de licitação mencionado no Extrato de Contrato nº 3/2003-SCS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 698/2002 - Despacho 118/2003, Processo 1433/2002 - Despacho 117/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Pensão Civil: Processo 2068/2000 - Despacho 259/2003.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6512/94 (apenso o de nº 050.001.556/93) - Pensão civil concedida a NOEMIR JEAN DA COSTA REIS e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 4776/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5413/97 (apensos os de nºs 2146/91 e 082.017.929/96) - Aposentadoria de JOELINA ANDRADE GOMES-SE. - DECISÃO Nº 4777/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4423/98 (apenso o de nº 082.004.954/98) - Aposentadoria de MARLENE DAS GRAÇAS PIRES MICHALSKI-SE. - DECISÃO Nº 4778/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer em que circunstâncias se deu o exercício de regência de classe pela professora no período de 30/04/1997 a 20/07/1998, e o seu cômputo para fins de aposentadoria especial de magistério, haja vista o Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF e o contido na declaração de fl. 28 - apenso, que noticia o exercício de substituição de professores pela interessada em decorrência de licença para tratamento de saúde e carência no quadro de pessoal, atentando que no caso de carência a atuação se deu com carga residual, que somadas totalizam 7 (sete) horas semanais, portanto aquém da carga horária prevista para o cargo na Lei nº 66/89, o que impossibilitaria o cômputo desse tempo para a aposentadoria sob exame, devendo a jurisdicionada adotar as providências pertinentes; II - juntar aos autos o ato de dispensa da última função comissionada exercida

pela servidora; III - ratificar ou retificar os dados constantes da planilha de apuração da Gratificação de Regência de Classe com observância do disposto nos itens precedentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4671/98 (apenso o de nº 082.005.922/98) - Aposentadoria de MARIA HELENA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4779/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) caso se confirme que não houve efetiva regência de classe no período de 30.04.97 a 16.07.98 (443 dias), em que a servidora esteve readaptada (fls. 12v e 40 - apenso), excluí-lo da contagem ponderada de que trata a Lei nº 1864/98 (DTS de fl. 24-apenso), por não se enquadrar nas disposições do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal (tempo de magistério), porquanto posterior a 29.04.97, o que reduzirá a proporcionalidade dos proventos de 29/30 avos para 28/30 avos, observando os reflexos no Abono Provisório; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 67-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94) de forma integral, atentando, ainda, para o contido na alínea "a"; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear que os tempos averbados prestados ao Estado de Goiás, certificados pelo próprio órgão (fls. 8/10-apenso) totalizando 2830 dias (2145 dias + 685 dias), sejam computados também para fins de ATS). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4846/98 (apenso o de nº 082.004.799/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO VITAL GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 4780/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - Quanto à aposentadoria: a) retificar o ato de fl. 35 - apenso para incluir o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em consonância com a orientação fixada na Decisão TCDF nº 3395/99; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela "Adicional Décimos - Lei 1.004/96 1/10 DF 12" com base na retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55% + representação mensal), e a parcela relativa à incorporação de 1/10 do DF 14 deve ser alterada para "Adicional Décimos - Lei 1.141/96 1/10 DF 14" e deverá incidir sobre a representação mensal do cargo, tudo de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99-TCDF; II - quanto à melhoria posterior: a) anexar aos autos documentação que especifique as atribuições dos cargos exercidos pelo servidor no DEFER, Chefe da Divisão de Eventos Especiais/DF 12 e Chefe de Gabinete/DF14, correlacionando-os com os cargos da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, que foram considerados na substituição de décimos promovida, Chefe da Divisão de Eventos/DF 12 e Chefe de Gabinete/CNE 06, de tal sorte que fique comprovado existir entre eles compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade; b) caso se confirme a similitude dos cargos em apreço, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 79 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir as parcelas relativas ao Adicional Décimos, nos termos explicitados no item I, letra b; c) promover a revisão do acerto financeiro levado a efeito, conforme documentos de fls. 74/78 - apenso, com o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, haja vista que a substituição dos cargos extintos passaria a vigorar a partir da vigência da Lei nº 2.301, de 21/01/99 e não da incorporação dos décimos, 29/03/97, como realizado pela jurisdicionada, mediante Ordem de Serviço de 1º/12/99, publicada no DODF de 08/12/99; III - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0100/99 (apenso o de nº 052.001.137/98) - Aposentadoria de SALES MARTINS DE FIGUEIRÊDO-PCDF. - DECISÃO Nº 4781/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1365/99 (apenso o de nº 082.008.951/98) - Aposentadoria de FLORICENA LUCIA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 4782/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 45-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos com base no Padrão 22F, em conformidade com o ato concessório e com o constatado junto ao SIGRH; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 1195/00 (apensos os de nºs 7991/96 e 082.015.273/99) - Pensão civil concedida a RITA MARIA SOUSA DE QUEIROZ e outros-SE. - DECISÃO Nº 4783/03.- O Tribunal,

por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 63-Proc. nº082.028850/94-apenso aposentadoria, considerando cumprida a determinação contida à fl. 13-apenso aposentadoria; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios da pensão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1397/00 (apenso o de nº 040.011.300/99) - Aposentadoria de MARIA CÂNDIDA LIMA DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 4784/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a "Gratificação de Finanças e Controle" está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal, e com recomendação à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, posteriormente, proceda às seguintes correções, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 66-apenso para registrar todas as licenças médicas usufruídas pela inativa de acordo com o documento de fls. 6 e 7-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2309/00 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.003.166/2000. - DECISÃO Nº 4785/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, como solicitado, a contar de 19/09/2003.

PROCESSO Nº 2670/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por 120 (cento e vinte) dias, para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 250.000.134/2001. - DECISÃO Nº 4786/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1032/2003-GAB/SEDUH (fls. 163/165); II. conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento da tomada de contas especial instaurada pela Portaria n.º 06/2001, objeto de análise do Processo-GDF nº 250.000.134/2001, alertando ao dirigente que, findo o prazo sem tomadas as providências cabíveis, ensinará a sua indicação como responsável solidário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista o teor da Decisão nº 4919/02.

PROCESSO Nº 0610/02 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entidade integrante do Sistema CONFEA/CREAs, na aquisição de imóveis. - DECISÃO Nº 4787/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos termos dos documentos acostados às fls. 582/604 e do resultado dos trabalhos de inspeção; II. considerar atendida a identificação dos responsáveis pela transação, determinada pela Decisão nº 2625/03, autorizando à 1ª Inspetoria a proceder a audiência dos senhores nominados no parágrafo 37 da instrução, para que apresentem suas justificativas pela celebração do "Contrato de Compra e Venda por Instrumento Particular com Força de Escritura Pública, com Pacto Adjecto de Alienação Fiduciária, e Financiamento nº 007234/6", considerado como gestão temerária, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, prolatada na Sessão Ordinária nº 3775, de 28/08/03, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0773/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa da prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000, objeto do Processo nº 060.003.214/2001. - DECISÃO Nº 4788/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, como solicitado, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0789/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.002.793/2003. - DECISÃO Nº 4789/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, como solicitado, a contar da data desta decisão.

PROCESSO Nº 0867/03 (apenso o de nº 030.008.447/00) - Pensão civil concedida a MARIA CAUDENICE ANDRADE DE ALBUQUERQUE-SGA. - DECISÃO Nº 4790/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote

as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12 do apenso nº 030-008.447/2000, para considerar a data de ingresso a partir de 06/08/60, e incluir 07 dias de faltas referente ao exercício de 1961; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0972/03 (apenso o de nº 080.008.850/01) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal temporário contratado em razão dos processos seletivos objeto dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 4770/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1077/03 (apenso o de nº 030.005.435/00) - Pensão civil concedida a ZÓZIMA DE CERQUEIRA BORBA-SGA. - DECISÃO Nº 4791/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 23 do apenso nº 030.005.435/2000, para excluir 365 dias de licença especial que não foram computados na certidão de fl. 53 do mesmo apenso, observando os reflexos na proporcionalidade dos proventos; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 71 do apenso nº 030.005.435/2000, considerando a medida especificada no item anterior para calcular a proporcionalidade dos proventos; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6475/95 (apenso o de nº 082.010.605/94) - Aposentadoria de FRANCISCA VILANI DE OLIVEIRA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4792/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3349/97 (apenso o de nº 040.006.688/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 4793/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - suspender o sobrestamento ordenado na sessão de 11/05/99, conforme Decisão nº 2684/99 (fl. 195); II - determinar a audiência dos ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo do Distrito Federal - SETUR, responsáveis pela gestão do exercício de 1996, para apresentar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa sobre o registro de desorganização administrativa objeto da alínea "c" do item III da Decisão nº 8887/2000 (Processo nº 6702/93), como fato ensejador de ressalvas no julgamento das contas em apreço.

PROCESSO Nº 3731/97 (apenso o de nº 061.033.053/97) - Aposentadoria de MARIA LIZ DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4794/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer do recurso interposto pela servidora MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO (fl. 20) contra o contra o item II, alínea "b", da Decisão nº 7588/2001 (fl. 19), por ser intempestivo e destituído de fato novo; II - dar conhecimento desta decisão à interessada e à Secretaria de Saúde do DF; III - devolver os autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento e provimento do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1362/99 (apenso o de nº 082.008.646/98) - Aposentadoria de MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4795/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se "sub judice", devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1407/99 (apenso o de nº 082.011.369/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA BARBOSA PELEGRINI-SE. - DECISÃO Nº 4796/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se "sub judice", devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1434/99 (apenso o de nº 082.010.266/98) - Aposentadoria de HELENA FERREIRA DE MELO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4797/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no

que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se "sub judice", devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1257/02 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no segundo semestre de 2002, cujo escopo era verificar a regularidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões, e respectivas revisões, apreciadas em momento anterior pelo Tribunal, para fins de registro, relativos aos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4771/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1019/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por 120 dias, para entrega da tomada de contas especial em atendimento à Decisão nº 4957/2002. - DECISÃO Nº 4798/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevou o atraso apontado e tomou conhecimento dos documentos de fls. 351 a 355, considerando prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 250.028962/02, com o alerta a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do TCDF poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1237/03 (apensos 2 volumes) - Concorrência nº 015/2002-ASCAL/PRES, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a contratação das obras da primeira etapa da reforma e ampliação do Estádio Comunitário do Gama - Bezerrão. Juntou-se aos autos pedido de reexame de decisão da Corte, interposto pela NOVACAP. - DECISÃO Nº 4767/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame de que se trata, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, os termos do item II da Decisão nº 3897/2003, tendo em vista a ausência de elementos de convicção que justifiquem o seu reexame; II - dar ciência da deliberação ao Diretor-Presidente da NOVACAP, esclarecendo-lhe, ainda, que a especificação técnica relativa à pavimentação, mencionada no item II da citada decisão, deve dimensionar a execução das obras pertinentes e indicar, se mantido pavimento em TSS, o valor unitário estimado considerando a composição de custos elaborada pela própria empresa pública (Estimativa nº 080/03 - R\$ 27,71/m²); III - autorizar a remessa de cópia da informação de fls. 132 a 144 à referida entidade. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões e fundamentos expostos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I), no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1466/03 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 08/2003-SE, objetivando a construção de Centro de Ensino Fundamental na Região Administrativa XV - Recanto das Emas. - DECISÃO Nº 4768/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência 08/2003-SE, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção de Centro de Ensino Fundamental com 20 salas de aula, a ser localizado na Quadra 602, Conjunto 01 A, Lote 01 - RA XV - Recanto das Emas/DF; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) suste o referido procedimento licitatório até que sejam saneadas todas as impropriedades verificadas e promovidas as necessárias alterações, observado o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, com remessa ao Tribunal da documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria; b) elabore, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, os projetos de: 1) fundações e estruturas; 2) instalações, ou apresente justificativa para os valores estimados na planilha orçamentária para os itens correspondentes aos serviços de instalação que apresentam unidade genérica; c) faça constar das planilhas de custos, anexas ao edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 12, que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório; d) inclua no edital, ou anexos, informações acerca das condições de pagamento, conforme art. 40, inciso XIV, "a", da Lei de Licitações; e) estabeleça, de forma clara e objetiva se será, ou não, admitida a subcontratação de partes da obra, fixando, em caso positivo, os limites aceitáveis, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93; III - com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, autorizar a audiência dos servidores relacionados a fl. 145, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativas pelo descumprimento, no certame em exame, da determinação contida no item V da Decisão nº 2471/02 (Processo nº 1525/00), tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da LC nº 01/94; VI - autorizar a remessa à referida Secretaria de cópia do documento de fls. 132 a 145. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões e fundamentos expostos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à ata (Anexo II), no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0585/82 - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a JOAQUINA DE OLIVEIRA SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 4799/03.- O Tribunal,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as revisões em exame.

PROCESSO Nº 3771/96 - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS COSTA AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 4800/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 39 para excluir de sua fundamentação legal o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79 (grafada incorretamente como Lei nº 7.632/79), já revogada à época da concessão, e incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96, consoante item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 10/11, para considerar o período de apuração do tempo até 19/03/1996, data anterior à da publicação do ato de aposentadoria; c) juntar aos autos: c.1) documentos sobre a Licença-Prêmio por Assiduidade (art. 87 da Lei n.º 8.112/90) a que o servidor, a princípio teria direito, relativa aos períodos de 30/10/1967 a 11/12/1984 e de 15/12/1984 a 11/04/1988, observando os reflexos no demonstrativo de tempo de serviço; c.2) cópia autenticada: do ato de dispensa do cargo comissionado Chefe de Serv. de Adm. do NCB (período de 28/06/1974 a 18/03/1975) e dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado Chefe Seq. Inv. Criminais 4º DP, exercidos pelo servidor, segundo mapa de fl. 18; ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 6.732/79; ou, indicar a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o presente processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; c.3) a evolução funcional do servidor, desde sua admissão, corroborada pelos dispositivos legais que a amparam, de forma a esclarecer o fato de ter sido considerado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial a partir de 04/12/1973; II - alertar a jurisdicionada que: a) todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90, fato que modificaria o percentual do referido adicional; b) as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) deveriam ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99.

PROCESSO Nº 2875/97 (apenso o de nº 113.002.994/96) - Aposentadoria de FÁBIO FELISBERTO FERREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4801/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 108-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar seus valores à tabela vigente à data da concessão 17.02.1997, observando também que devem ser excluídas do abono as gratificações concedidas aos servidores por força de leis posteriores a essa data, atentando que, por se constituírem em melhorias posteriores, deverão ser concedidas por apostilamento nos assentamentos funcionais do respectivo servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0076/98 (apenso o de nº 052.002.252/97) - Aposentadoria de KENZI EZAKI-PCDF. - DECISÃO Nº 4802/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2142/98 (apenso o de nº 052.000.018/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4803/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou apenas o item II do voto do Relator, decidiu determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o ato de aposentadoria, a fim de substituir a alínea "a" pela alínea "c" do item III do artigo 40 da Constituição Federal. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0809/00 (apenso o de nº 082.010.341/99) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO GABRIELA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4804/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0601/01 (apenso o de nº 053.001.168/00) - Pensão militar concedida a ALINE FARIAS DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4805/03.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório sob exame; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar certidão comprobatória do tempo de serviço averbado, prestado às Forças Armadas nos anos de 1989 e 1990 (365 dias); b) acostar aos autos declaração e/ou documentos acerca do(s) curso(s) feito(s) pelo ex-militar, bem como do tempo de realização de atividades de policiamento ostensivo, para efeito de percepção, pela beneficiária, de corretos percentuais de Gratificação de Habilitação Militar e de Indenização de Compensação Orgânica, respectivamente.

PROCESSO Nº 1267/01 (apenso o de nº 061.008.995/98) - Tomada de contas especial instaurada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal em atendimento ao determinado pelo Tribunal no item III, alínea "b.2" da Decisão nº 21/01. - DECISÃO Nº 4806/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3413/02; II) determinar, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos servidores nominados nos itens 13 e 14 (fl. 106) da Informação nº 106/03-2ª ICE, para, solidariamente, no prazo de 30 dias, recolherem o valor indicado nos autos ou apresentarem defesa em face do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial decorrente da aplicação de recursos na aquisição de projeto executivo para a obra de ampliação do bloco Materno-Infantil do Hospital Regional de Planaltina, que, por conter inúmeras falhas e omissões, revelou-se imperfeito para consecução da obra; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vista à adoção das providências que se fizerem necessárias. PROCESSO Nº 1214/02 (apenso o de nº 000.000.718/91) - Pensão civil concedida a MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS e outros-CLDF. - DECISÃO Nº 4807/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0922/03 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas dependentes que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente ao 1º quadrimestre de 2003, com vistas a verificar se os critérios e métodos adotados na sua elaboração encontram-se em conformidade com os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000 - LRF. - DECISÃO Nº 4773/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1468/03 (apenso 1 volume) - Análise do Edital da Concorrência Pública nº 016/03-CEB, publicado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, com o objetivo de contratar empresa para execução da 3ª etapa das obras de extensão da rede aérea de energia elétrica de distribuição na tensão primária (13,8 KV) do tipo protegida e tensão secundária (220/380 V) do tipo isolada, no Riacho Fundo II/DF. - DECISÃO Nº 4772/03.- Havendo o Conselheiro RENA-TO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1662/93 - Aposentadoria de CERES DE ALBUQUERQUE SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 4808/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, porquanto é inaplicável a aposentadoria especial de magistério para o Especialista em Educação quando decorrente de decisão judicial denegatória com trânsito em julgado; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria, a fim de: a) tornar sem efeito o ato de inatividade judicialmente rejeitado; b) convocar a servidora a optar pelo retorno à atividade ou pela aposentadoria comum, com aproveitamento do tempo de inatividade, observando o Enunciado n.º 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; c) justificar circunstanciadamente as razões para a continuidade da aposentadoria da interessada, após a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que lhe foi desfavorável.

PROCESSO Nº 4108/93 - Pedido de reexame da Decisão n.º 4626/2003 formulado por VÂNIA DE FIGUEIREDO DRUMOND VERANO-SE. - DECISÃO Nº 4809/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame de fl. 112; II - considerar cumprido os itens III e IV; III - ordenar seja dada ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - determinar a remessa, por meio de ofício circular, do teor desta Decisão e da de nº 4626/2003, acompanhadas dos respectivos votos condutores, a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2897/94 - Aposentadoria de LEILA ALMEIDA DA COSTA FERNANDES-SGA. - DECISÃO Nº 4810/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do requerimento de fls. 165/167 como razões de defesa, ante a ausência de fundamentação jurídica adequada ao seu formal enquadramento como Pedido de Reexame; II - considerar parcialmente procedentes as razões de defesa ora analisadas, cabendo à servidora a escolha da vantagem que melhor lhe convier, dentro dos limites legais; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - esclarecer se a servidora

exerceu realmente a função comissionada de Assistente da Coordenação de Projetos Especiais, por mais de seis anos, conforme alegado no requerimento de fls. 165/167, função essa não indicada no demonstrativo de fls. 34/35; b - elaborar demonstrativo completo de todos os cargos, empregos e funções comissionados desempenhados pela servidora, comprovando-os com os respectivos atos de designação e dispensa; c - solicitar da interessada expressa manifestação sobre a vantagem que deve ser incluída nos proventos da aposentadoria, inclusive, no que diz respeito ao cálculo da vantagem escolhida, se for o caso, em vista da divergência verificada nos documentos de fls. 01, 44, 45, 46v. e 47/48; d - dependendo do resultado das medidas indicadas nos itens anteriores, retificar o ato concessório e elaborar novo abono provisório, tornando sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2978/95 (apenso o de nº 094.000.312/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ RODRIGUES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4811/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP que, em 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 72 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas "REPRES. MENSAL DO DF05 LEI 8911/94" e "REPRES. MENSAL DO DF09 LEI 8911/94", pelo valor da representação dos cargos como o próprio título sugere e a Lei nº 8911/94 preconiza (tempus regit actum). Em consulta ao SIGRH, verifica-se que as parcelas estão atualmente calculadas pelo valor da retribuição dos cargos, o que está correto à luz do entendimento, firmado na Decisão nº 3395 - TCDF, de que os Quintos incorporados anteriormente à Lei nº 1004/96 fossem transformados em Décimos e calculados pelo valor da retribuição dos cargos, entendendo-se por retribuição o valor da soma do vencimento percebido mais a representação mensal dos mesmos; b - confeccionar ato de retificação para incluir as vantagens do artigo 4º da Lei nº 8.911/94, em substituição ao ato de revisão de fls. 70/71 do apenso; c - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5213/96 - Reforma de EDUARDO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4812/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com fundamento no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95 e 6765/96, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, e nos autos de nºs 3807/97, 669/99 e 853/99, processos em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados, e no Processo nº 8272/96, de situação análoga, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 3775, de 28/08/2003.

PROCESSO Nº 4832/98 (apenso o de nº 082.006.979/97) - Aposentadoria de HELOISA DE LUNA RAMALHO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4813/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de requisito temporal, uma vez que o período de 30/04/97 a 14/07/98 (441 dias), em que a servidora esteve readaptada, e não atuou em regência de classe (fls. 34/37 e 43/45 - apenso), não pode ser aproveitado para fins de magistério, visto que não se enquadra nas disposições do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, porquanto posterior a 29/04/97, devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - determinar à jurisdicionada que dê ciência à servidora acerca da ilegalidade apontada nos autos; III - alertar a jurisdicionada que, não obstante a ilegalidade apontada, a interessada poderá permanecer na inatividade, com proventos integrais, mediante nova aposentadoria, com a ponderação do período de 20.08.74 a 29.04.97 (nos termos da Lei nº 1864/98) e o aproveitamento como tempo comum do período subsequente (além de 730 dias de licença não gozada).

PROCESSO Nº 1881/99 (apenso o de nº 082.005.989/98) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4814/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de requisito temporal, uma vez que os períodos de 30/04/97 a 04/08/97 e de 31/12/97 a 18/05/98 em que a servidora esteve exercendo o cargo comissionado de Diretor e lotada na Divisão Regional de Ensino de Taguatinga (fls. 15, 19 e 65-aposenso - 236 dias, já excluído o intervalo de regência indicado à fl. 14-aposenso), não se enquadram nas disposições do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, para efeito de magistério, porquanto posteriores a 29/04/97, devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - determinar à jurisdicionada que dê ciência à servidora acerca da ilegalidade apontada nos autos; III - autorizar o encaminhamento à jurisdicionada de cópia da instrução; IV - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear que a parcela "Adicional de Décimos" (6/10 do DF 6 e 2/10 do DF-11) seja calculada no SIGRH com base na retribuição mensal (entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal).

PROCESSO Nº 3207/99 (apenso o de nº 095.001.690/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por danos causados ao erário, decorrentes da prestação de serviço de transporte à então Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4815/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer: a) das informações prestadas pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., enviadas em atendimento à diligência de que trata a alínea "d" da Decisão nº 2.632/2002; b) das razões de justificativa apresentadas em atendimento à determinação contida na alínea "f" da mencionada decisão, considerando-as procedentes, neste caso; II. em face da ocorrência, em 1998, de prestação de serviços pela TCB à então FEDF, desprovida de qualquer instrumento hábil que a representasse, determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. e à Secretaria de Educação, porquanto sucessora da então FEDF, que, doravante, atente para o dever legal de formalizar quaisquer contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres que venham a ser realizados, ainda que os destinatários dos serviços sejam órgãos e entidades do Distrito Federal; III. nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, tendo em vista descaracterização do prejuízo, considerar encerrada a TCE; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1674/00 (apenso o de nº 030.009.605/99) - Pensão civil concedida a CÂNDIDA DE CARVALHO DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4816/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2370/00 (apenso o de nº 053.000.867/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4817/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das razões de justificativa apresentadas pelo Cel QOBM OSCAR SOARES DA SILVA e o SBM RUBENS PIRES DE SOUZA, em relação ao inciso II da Decisão nº 4.682/2002; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências administrativas cabíveis, no sentido de garantir confiabilidade ao seu sistema interno de tramitação de documentos, a fim de que episódios semelhantes ao constatado nos autos não mais venham a ocorrer, considerando justificado o desacato em relação ao militar indicado na alínea "b" de fl. 116, bem assim procedentes as justificativas apresentadas pelo outro militar; III - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e art. 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1999; IV - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores elencados à fl. 117; V - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1548/01 (apenso o de nº 060.006.501/00) - Aposentadoria de IVONE DE MATOS LIRA-SES. - DECISÃO Nº 4818/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 2.683/01. - DECISÃO Nº 4775/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate.

PROCESSO Nº 0875/02 - Contratos nºs 12 e 24/01 firmados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a Xerox Comércio e Indústria LTDA, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 4819/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das razões apresentadas para justificar a falta de procedimento licitatório para seleção de empresa para execução dos serviços ajustados por meio dos Contratos nºs 012 e 024/2001, bem como dos serviços prestados no período de julho a dezembro de 2002 sem cobertura contratual; II) considerar improcedentes as razões apresentadas para justificar a execução do Contrato nº 024/2001, bem como dos serviços prestados no período de julho a dezembro de 2002 sem cobertura contratual, haja vista a afronta aos artigos 2º e 24 da Lei nº 8.666/93; III) fixar o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada ao servidor nominado no parágrafo 18 da fl. 160, tendo em conta o item antecedente, com espeque no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, e art. 182, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada

pelas Emendas Regimentais nºs 3, de 09/12/99, e 8, de 22/03/01, autorizando à 1ª ICE, a proceder à respectiva notificação. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1074/02 (apenso o de nº 082.016.553/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4820/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE para que, em 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consoante o disposto no inciso X do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma a seguir indicada: a - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar a parcela relativa à Gratificação de Alfabetização-GAL, caso se confirme o direito a essa parcela, haja vista que em consulta ao SGRH verifica-se a presença da referida parcela, devendo serem anexados aos autos os documentos comprobatórios; b - tornar sem efeito os documentos substituídos; c - promover a restituição ao erário das quantias indevidamente percebidas, caso comprovada a ausência de fundamento legal; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0448/03 (apensos os de nºs 054.001.307/02 e 054.001.327/02) - Documentação encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal em atendimento à Resolução-TCDF n.º 100, de 15 de julho de 1998, acerca do Concurso Público objeto do Edital Normativo n.º 30, de 06/09/2001. - DECISÃO Nº 4821/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelos Processos apensos da PMDF de n.ºs 054.001.307/2002 e 054.001.327/2002, e da Ata de Conclusão de fls. 1/20; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes inclusões, na PMDF, oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13/09/01, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Adriana Alves Chalega, Aline Van Boekel e Travagini, Ana Paula Barbosa Carneiro, Ana Paula Rodrigues Silveira de Sousa, Camila Vieira da Silva, Carla Rejane Oliveira dos Santos, Christiane Sousa Vogado, Cinthia de Alcântara Nunes, Cynara Figueiredo da Rocha, Daniela Dutra de Azevedo, Daniela Lana de Castro, Daty Manuela Dantas Silva, Débora Simões Duarte de Castro, Deima Cipriano Cabral, Deusdélia Alves de Mesquita, Deysiane Dias Rocha, Edna Cristina Duarte de Souza, Edna Mara Silva Ricardo, Eliane Silva Pereira, Eliane Vieira da Silva, Érica Bezerra Gomes, Eva Oliveira de Souza, Fernanda Danielle Souza Rodrigues, Fernanda de Souza Rego Rocha, Francileide Sousa Santos, Glaucê Cândida Lopes Franco, Graziella Moura Santos, Hellen Rinelly Mizaél dos Santos, Isla Hilmar Martins da Silva, Janaína Costa de Oliveira, Jaqueline Diniz Gonçalves, Joana Eliza da Costa Ribeiro, Juliana Cristina Cunha de Oliveira, Karla Renata Rosa de Jesus, Kátia Aparecida Torres Vidal, Kátia Mirela da Cruz Macedo, Kaysa Marins Rocha, Lara Carvalho, Luciana de Albuquerque Lopes, Luciana Gonçalves de Lima, Luciane de Faria Neiva, Ludimila Carvalho de Sousa, Márcia Helena Policarpo de Souza, Maria Cristina Garcia Amorim de Alencar, Meire Elen Soares Silva, Michelle de Ataíde Ferreira, Patrícia Dias Rosa, Patrícia Rodrigues Ribeiro, Paula Fernanda de Souza Lima, Racheline Santos Galvão, Rafaella Garcia Paglia de Paula, Raquel Alves de Carvalho Pereira, Rejane Karina Gonçalves de Brito Fernandes de Melo, Riane Costa Xavier, Rodinívia de Oliveira Antunes, Rosineide de Araújo Silva, Sunamita Ferreira da Cunha Silva, Tarciane Sousa Ramos, Tatiana Eustáquia de Sousa Hirle, Vânia Maria da Silva Santos; III - determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a comprovação de que a inclusão da servidora Helaine de Cássia Carvalho Gomes na PMDF, oriunda do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13/09/01, foi precedida de aprovação no Curso de Formação de Soldados; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0506/03 - Representação formulada pelos Deputados Distritais Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Paulo Tadeu, Érika Kokay e Chico Floresta, questionando possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 184/2003, o qual autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal crédito adicional de R\$ 2.492.622,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais). - DECISÃO Nº 4774/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0656/03 (apenso o de nº 080.017.259/01) - Aposentadoria de JOSEFA DIAS DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4822/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0947/03 (apenso o de nº 061.030.363/00) - Aposentadoria de AIDA LUIZA PINA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4823/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria a AIDA LUIZA PINA LIMA.

PROCESSO Nº 1321/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, solicitado pela Secretaria de Transportes, para o envio da Tomada de Contas Especial, objeto dos autos do Processo de n.º 030.003.696/02. - DECISÃO Nº 4824/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 542/02, 226/03 e 497/03-GAB/ST e anexos (fls. 01/02, 09/13); II - negar o pedido, haja vista que a TCE deveria ser encaminhada ao Controle Interno até o dia 28 de novembro do ano de 2002; III - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, em caráter excepcional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe à Corregedoria-Geral a Tomada de Contas Especial tratada no Processo n.º 030.003.696/02; IV - determinar à jurisdicionada que, doravante, informe objetivamente as providências tomadas no sentido de dotar os órgãos de recursos humanos e materiais, visando ao cumprimento dos prazos e às determinações deste Tribunal; V - esclarecer a ilustre autoridade requerente que o desatendimento do prazo implicará em multa, de responsabilidade pessoal e direta; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de acompanhamento dos itens precedentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1999/92 (apenso o de nº 050.001.031/92) - Aposentadoria de EDWALDO ANTONIO-PCDF. - DECISÃO Nº 4825/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do que dispõe o artigo 11 da Resolução nº 101/1998 - TCDF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2233/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 265/2003-CPC, para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 056/2002-CRR. - DECISÃO Nº 4826/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 265/2003-CPC, acostado à fl. 56; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 056/2002-CRR (fls. 26/27), relativo ao Processo nº 050.000.397/1993, de interesse de JOSÉ APARÍCIO SARAIVA BARBOSA; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4631/93 (apenso o de nº 030.003.034/93) - Pensão civil instituída por ODINETE PERSIANO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4827/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de retificação de fls. 110/111 - apenso, que excluiu a pensão vitalícia em favor do beneficiário Márcio Tannús de Almeida (o mesmo não atende a condição estipulada no art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.373/58, fl. 95 - apenso), bem como dos documentos de fls.104 e 110/113 - apenso; II) nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão temporária em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da concessão da pensão temporária concedida pelo Distrito Federal, com a indicação da data de vigência.

PROCESSO Nº 5109/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal para cumprir a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 047/2003. - DECISÃO Nº 4828/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 265/CPC, acostado à fl. 29; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 047/2003-CRR, relativo ao Processo nº 050.000.720/93, de interesse de JOSÉ MACÁRIO LIMA; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6425/96 (apenso o de nº 113.000.542/96) - Aposentadoria de POMPILHO MARIANO DE ALMEIDA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4829/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao DER/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 90-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar seus valores à tabela vigente à data da concessão, 23.08.96, observando também que devem ser excluídas do abono as gratificações concedidas aos servidores por força de leis posteriores a essa data, atentando que, por se constituírem em melhorias posteriores, deverão ser concedidas por apostilamento nos assentamentos funcionais do respectivo servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4973/98 (apenso o de nº 082.007.074/98) - Aposentadoria de VERA MARIA VIEIRA ORPHÃO-SE. - DECISÃO Nº 4830/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma

a seguir indicada: I) retificar o ato de fl. 20 - apenso, para complementar o fundamento legal com os artigos 7º, parágrafo único da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/94, e 4º, parágrafo único da Lei nº 1.864/98, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 32 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela adicional de décimos 4/10 - DF-06 - com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/1999; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4986/98 (apenso o de nº 082.005.116/98) - Aposentadoria de FREDERICO GONÇALVES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4831/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III) tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a concessão inicial, consoante Portaria de fls. 44/47 - apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0864/99 (apenso o de nº 061.033.431/98) - Aposentadoria de PALMIRA MARIA NUNES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4832/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) rever os termos do item III da Decisão nº 9.865/2000, adequando-o ao entendimento firmado na Decisão nº 1.535/2002, para dispensar a interessada de eventual ressarcimento ao erário, em face da presença de alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios, bem como o princípio da segurança jurídica. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0329/00 (apensos os de nºs 3781/88 e 030.004.847/99) - Pensão civil concedida a FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FORTUNA-SE. - DECISÃO Nº 4833/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressaltando que a regularidade dos estipêndios da pensão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II- recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos termo de opção pelo regime da "TIDEM", assinado pela ex-servidora, ou declaração de sua opção pelo regime, informando o período de permanência no regime de 40 horas, de acordo com a legislação pertinente (Leis nºs 356/92, 695/94, 940/95 e 1.030/96); b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25 - apenso/pensão, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor da parcela "Parcela Autônoma II - Lei nº 940/95" para R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), e para alterar o percentual da parcela Adicional por Tempo de Serviço para 23%, haja vista que referida parcela deve ser calculada em anuênios (Lei nº 8.112/90), atentando para a correção junto ao SIGRH; III- determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0906/00 (apenso o de nº 082.014.095/99) - Aposentadoria de OBETE ARAÚJO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4834/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificadamente no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.135-4, conforme estabelece a Decisão nº 3.526/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0909/00 (apenso o de nº 082.012.265/99) - Aposentadoria de VILZENIR FERREIRA CALDAS-SE. - DECISÃO Nº 4835/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/1999; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1329/00 (apenso o de nº 082.007.789/99) - Aposentadoria de NERE LIMA DOS SANTOS SÁ-SE. - DECISÃO Nº 4836/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/1999; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1980/00 (apensos os de nºs 040.003.350/00, 040.003.558/00 e 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela representante legal de WAGNER ANTÔNIO MARQUES e outros, para apresentação de suas razões de justificativas, em cumprimento ao determinado no item II da Decisão nº 4451/2002. - DECISÃO Nº 4837/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 221/2003-DAO/SEL, acostado às fls. 138/139, relevando o atraso; II) conceder à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento ao determinado nos itens II e IV da Decisão nº 4.451/2002, alertando o titular daquela Pasta quanto à necessidade de fundamentar as solicitações de dilação de prazo, consoante disposto no art. 200, § 1º, do RI/TCDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001; III) devolver os autos à Inspeção competente, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1168/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1036/CGDF e anexo, acostados às fls. 54/55, pretendendo a dilação de prazo para encaminhamento a este Tribunal dos autos do processo nº 138.002.122/2002, que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 5.245/2001 - DECISÃO Nº 4838/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 1036/CGDF e anexo, acostados às fls. 54/55; II) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a vencer em 02.10.2003, para que conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o processo nº 138.002.122/2002; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1712/02 - Processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2003. - DECISÃO Nº 4839/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 27 a 30 e do Ofício nº 367-GAB-SE (fls. 31 e 32); b) ter por atendida, excepcionalmente, a diligência objeto da alínea b.1 da Decisão nº 368/2003; c) alertar a jurisdicionada de que é irregular a contratação temporária de candidato que não tenha participado da seleção simplificada, salvo nas hipóteses especificadas em lei; d) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal se algum candidato aprovado em concurso público foi contratado temporariamente, conforme previsão contida no item 9.1.d do Edital nº 4/2002 e, em caso afirmativo, indique o nome, o número do CPF e da matrícula do servidor e a data de contratação; e) alertar a Secretaria de Educação sobre a possibilidade de vir a sofrer a penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, caso não cumpra, no prazo ora fixado, a determinação do Tribunal; f) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o devidos fins.

PROCESSO Nº 0504/03 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ GUILHERME DE MEDEIROS-TCDF. - DECISÃO Nº 4840/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das

Atividades de Controle Externo, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0762/03 - Exame, por intermédio dos relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo, de dispêndios realizados pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, relacionados a locação de máquinas copiadoras a que se reportam os autos do Processo nº 100.000.581/2001. - DECISÃO Nº 4841/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 67/69; II - com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação signatários do documento de fl. 32 e das respectivas responsáveis pela homologação e adjudicação da Tomada de Preço nº 127/2001-CPL/SCL/SEF (fls. 33 e 60), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, porquanto os documentos constantes dos autos indicam que o procedimento relativo a esse certame licitatório não corresponde ao previsto para a modalidade de Tomada de Preços, vez que se constatou inobservância das normas do artigo 21, inciso II, §§ 1º, 2º, inciso III, 3º e 4º, do artigo 22, § 2º, do artigo 38, incisos II e VI, da Lei nº 8.666/1993; III - com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a audiência da autoridade representante do Distrito Federal na celebração do termo aditivo de fl. 65, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, porquanto, segundo documentos constantes dos autos, tal aditamento contratual foi firmado com ofensa às disposições do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; IV - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, proferido na Sessão Ordinária nº 3776, de 2/9/2003.

PROCESSO Nº 0802/03 (apenso o de nº 061.039.134/99) - Aposentadoria de CELINA GOMES RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4842/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1099/03 (apenso o de nº 061.036.386/99) - Aposentadoria de NAIR PEREIRA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 4843/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1123/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 120/2003-PRES/FAPDF(fl. 03), pretendendo a dilação de prazo para a conclusão e encaminhamento a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 190.000.177/94. - DECISÃO Nº 4844/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 120/2003-PRES/FAPDF, acostado à fl. 03, e relevar a falha verificada; II) conceder à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal/FAPDF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para a conclusão e o encaminhamento a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 190.000.177/94; III) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1467/03 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 09/2003-SE, expedido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, a ser localizado na EQ 418/518, lote 01, da Região Administrativa XIII - Santa Maria/DF. - DECISÃO Nº 4769/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência 09/2003 expedido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes providências, no que se refere à licitação em questão: a) elabore os projetos de fundações, estruturas e instalações, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. I da Lei nº 8.666/1993; b) faça constar das planilhas de custos, anexas ao Edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 14 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) inclua no edital ou anexos, informações acerca das condições de pagamento, conforme art. 40, inciso XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993; d) inclua, explicitamente, os limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei nº 8.666/1993; e) proceda à correção do item 1.2 do Edital; III) determinar àquele órgão jurisdicionado que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as impropriedades relacionadas no item seguinte, promovidas as necessárias alterações no instrumento convocatório da licitação em tela, observada a prescrição do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria; IV) em face do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, conceder aos servidores mencionados no item IV de fl. 148 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem justificativa pela inobservância, na licitação em exame, da orientação contida

no item V da Decisão nº 2.471/2002; V) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a remeter à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação do Distrito Federal cópia da Instrução e desta decisão. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões e fundamentos expostos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo III), no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Foi retirado da pauta desta sessão o Processo nº 1419/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário requerimento apresentado pelo Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal e outros, solicitando à Corte que, liminarmente, suspenda os efeitos do item II da Decisão nº 4.117/03, enquanto não for decidido o mérito da matéria tratada no Processo nº 890/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento do documento ao Gabinete do Relator, para juntada ao referido processo.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

- "Publicação do periódico: "O Magistrado em revista" é uma publicação do Instituto dos Magistrados do DF que auxilia o profissional de direito com artigos doutrinários, reportagens, entrevistas com profissionais e espaço aberto para críticas construtivas. Quero aqui destacar o artigo do Excelentíssimo Senhor Desembargador VALTER FERREIRA XAVIER FILHO do TJDF, intitulado "Juizes ou Justicéis: O que a sociedade deseja ?" onde o autor demonstra a preocupação pela busca da Justiça, trabalho árduo, meticuloso e muitas vezes demorado, pois a rapidez que tanto a sociedade almeja, em alguns casos, pode significar insegurança e aumentar a margem de erros, causando mais injustiça. Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação dos interessados e transcrito na ata o artigo do Excelentíssimo Desembargador. Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido aos respectivos os encômios deste Conselheiro. Obrigado a todos."

"Palavra do Presidente - Juizes ou Justicéis - O que a sociedade deseja? De repente abro o jornal e vejo a manchete: Perícia demonstra que pai havia abusado sexualmente do filho de cinco meses! Ao lado, a foto do até então execrado cidadão, que, além de ver o seu menino morrer nos próprios braços, fora acusado, por um profissional da medicina, de tão grave delito. Narra a reportagem que, enquanto esteve preso, a mulher do réu somente o visitou na cadeia uma única vez (e que, embora acreditasse na inocência do marido, teve medo que se o defendesse acabasse sendo acusada de participante do bárbaro crime). E se acrescenta, ainda, que durante o tempo em que o cidadão esteve preso, recebeu o mesmo "tratamento" dispensado pelos colegas de cela a quem se envolve em delitos da espécie... Penso, de início, tratar-se de uma situação inusitada. Não a acusação infundada, que causou danos irreparáveis ao preso e à sua família. Isto acontece todo o dia. É comum, embora igualmente absurdo, que pessoas sem o menor senso de responsabilidade façam acusações infundadas, umas por culpa, outras por dolo. As primeiras, porque não se preocupam em descobrir, realmente, o que teria acontecido antes de emitir uma opinião a respeito. Ou por ter medo de exteriorizar um pensamento diferente da voz predominante. E, por omissão, jogam no lixo toda a conquista de um povo civilizado, que é considerar o seu semelhante inocente até prova em contrário. As outras, as que agem dolosamente, são as que obtêm proveito econômico e financeiro com a miséria, com a desgraça alheia. Não lhes importa saber a verdade. Ainda neste grupo, as que se beneficiam, direta ou indiretamente, com a publicidade do ocorrido: os heróis" de quinze minutos... Penso tratar-se de uma situação inusitada exatamente o desmentido: o reconhecimento público, pelo veículo de comunicação, que a acusação era infundada... Porque isto, quando acontece - o que é raro - costuma estar escondido em uma nota de rodapé, que apenas o leitor excessivamente atento iria encontrar. Por essas e outras é que me convenço cada vez mais: a Justiça não pode ser muito rápida, se essa rapidez implicar insegurança, aumentar a margem de erro a que todos nós, os seres humanos, estamos sujeitos. A velocidade desenfreada não costuma produzir bons resultados... O Juiz deve decidir com calma, atento a todos os detalhes colhidos pelas autoridades responsáveis. Examiná-los meticulosamente, de sorte a não deixar sem resposta ou sem esgotamento qualquer possibilidade de defesa. Porque o cidadão deve ser tido e havido como inocente, sendo do acusador o ônus da prova quanto à existência e autoria do fato que pode, em tese, justificar o implemento de medidas de caráter punitivo. Nullum crimen, nulla poena, sine culpa, assentavam os doutos quanto o latim ainda era o idioma da moda... Mas talvez eu esteja errado. Afinal, melhor prender cem inocentes que deixar um culpado solto, sustentam aqueles que pensam que certas coisas só acontecem com os outros; não seriam capazes de atingir a si, a sua família nem a seus amigos... Os que, enebriados pela mídia inescrupulosa, querem que os juizes se transformem em justicéis. E saiam na calada da noite, vestidos de preto e mascarados, fazendo a "justiça" rápida e eficiente, solução mágica e milagrosa para acabar com a violência que assola o país... Com a palavra, a Sociedade. E tudo seja feito, à sua vontade! Desembargador Valter Xavier - Fonte: O Magistrado - Ano 3 - nº 13 - 2003."

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata 3778
Sessão Ordinária de 09.9.03

Processo nº 1.237/03

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Natureza: Licitação

Ementa: Licitação. Exame de edital. Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP. Suspensão do procedimento. Pedido de reexame. Considerações. Provimento parcial.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

Veiculam os autos pedido de reexame interposto pelo Presidente da NOVACAP, Elmar Luiz Koenigkan, em que consta a pretensão de rever os termos da Decisão nº 3.897/2003, proferida na assentada de 07/08/03.

Este processo atende à nova sistemática estabelecida pelo Tribunal em sua Decisão nº 3.744/03, de 31/07/03, dispondo que os exames de admissibilidade e de mérito passem a ser realizados simultaneamente.

A instrução pugna pelo conhecimento do recurso, considerando atendidos os requisitos da tempestividade, da legitimidade e da adequação formal da pretensão.

A entidade contesta os subitens 1 e 2 do inc. II da referida decisão, pela qual a Corte decidiu, verbis:

II) determinar à NOVACAP que:

1) acoste ao Edital as necessárias especificações técnicas quanto à pavimentação do estacionamento do estádio do Bezerrão - item 04.05 da planilha estimativa;

2) suspenda o certame, nos termos do art. 198 do RI/TCDF, até que sejam adotadas todas as providências necessárias à correta formalização do certame e que seja providenciada a assinatura do ajuste com a Secretaria de Obras para execução das obras do Estádio do Bezerrão, encaminhando-se cópia a este Tribunal

A NOVACAP argumenta que, no que tange ao subitem 1, as especificações técnicas quanto à pavimentação do estacionamento do Estádio do Bezerrão já estariam definidas no item 04.05 das especificações anexas ao edital, qual seja, Pavimento em TSS, com base e sub-base, o que estaria confirmado pela autora do projeto, Ruy Otake Arquitetura e Urbanismo, asserindo, deste modo, inexistir indefinição neste ponto.

Quanto à necessidade de formalização do ajuste entre a Secretaria de Obras e a NOVACAP, informa que será celebrado tão logo a Administração conheça o valor a ser contratado para a execução da obra, quando, então, fixará o valor a ser ressarcido à NOVACAP, pela execução dos serviços de assessoria técnica; realização da licitação e fiscalização da obra.

Requer, portanto, a revisão do decisor e a autorização para a continuidade do certame.

Parece-me que o recurso está em condições de ser acolhido apenas parcialmente.

Acerca da indicação expressa do tipo de pavimento utilizado, constato, em rápida análise, que há uma séria indefinição quanto ao pavimento a ser adotado, pois, nas especificações, constava Pavimentação Asfáltica TSS, inclusive base e sub-base, com valor unitário cotado a R\$ 39,60m2, muito além do valor de mercado para esse tipo de pavimento (prejuízo de mais de R\$ 600.000,00, com sobrepreço de 42%). A Diretoria de Urbanização - DU forneceu composição considerando revestimento em CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, em vez do TSS indicado na planilha orçamentária, confirmando a contradição nas especificações. Creio que tal indefinição não permite a continuidade do certame, pois poderia haver grande prejuízo.

No tocante ao contrato entre a Secretaria de Obras e a NOVACAP, entendo que a empresa só pode firmar contrato após saber o valor decorrente da licitação e, em geral, não cobra para realizar o procedimento.

De outra parte, tenho que não é possível firmar contrato em bases percentuais, pois o art. 5º da Lei de Licitações exige a expressão em base monetária.

Fundado nesses argumentos, VOTO pelo parcial acolhimento do pedido de reexame, mantendo-se, todavia, a suspensão do certame até a solução da impropriedade relativa à especificação do tipo de pavimento, conforme item II do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata 3778
Sessão Ordinária de 09.9.03

Processo nº 1.466/03

Origem: Secretaria de Educação do Distrito Federal

Natureza: Exame de edital de licitação

Ementa: Licitação. Exame de edital. Secretaria de Educação do Distrito Federal. Suspensão do procedimento. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

Em análise o Edital de Concorrência 008/2003 e respectivos Anexos, elaborados no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para a contratação de empresa de engenharia para construção de Centro de Ensino Fundamental com 20 salas de aula, a ser localizado na Quadra 602, conjunto 01 A, Lote 01 - RA XV - Recanto das Emas/DF, no valor de R\$ 2.886.740,28 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), com previsão de abertura da licitação em 10 de setembro de 2003.

A proposta da Inspetoria é no sentido de que seja suspenso o certame, enquanto não forem elaborados os projetos de fundações, estruturas e instalações, de acordo com o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93. Propõe ainda:

- Inclusão, nas planilha de custos, anexas ao Edital, dos preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 14 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório;
 - Inclusão no edital ou anexos de informações acerca das condições de pagamento, conforme art. 40, inciso XIV, "a", da Lei de Licitações;
 - Inclusão dos limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei 8.666/93;
 - correção do item 1.2 do Edital;
 - a audiência, com vistas à aplicação da multa prevista nos termos do art. 57, VII, da Lei Complementar 1/94, de Ronaldo Borges Coelho, José Pereira Coelho e Erichson Dias Noronha, para que apresentem razões de justificativa pelo descumprimento do item V da Decisão 2471/2002.
- Considero, data venia, que sustar a licitação, por ser medida cautelar e excepcional, somente deve ser adotada em casos extremos, onde a provável ou possível continuidade do ato gere dano de difícil reparação.

Em relação aos itens considerados irregulares, penso que nenhum deles justifica a adoção da medida extrema.

Justifico.

Quanto ao item II.b (elaboração dos projetos de fundações, estruturas e instalações, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. I da Lei nº 8.666/93), compreendo que o detalhamento pretendido não se coaduna com a natureza do qualificativo da palavra "projeto". De fato esse detalhamento não deve ser exigido no projeto básico, mas no executivo.

No que se refere ao item II.c (faça constar das planilha de custos, anexas ao Edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 12 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório), em sintonia com posição firmada no Processo nº 1.382/03, entendo que, apesar da relevância da falta de detalhamento, por se tratar de licitação por menor preço global, o controle e o acompanhamento podem ser suficientes para garantir a economicidade na execução. Ademais, eventuais sobrepreços de itens da planilha podem ficar superadas pela redução do valor total.

A falha objeto do item II.d (inclusão, no edital ou anexos, de informações acerca das condições de pagamento - art. 40, inciso XIV, "a", da Lei de Licitações) é, de fato, relevante, mas isoladamente não justifica a sustação do certame.

A informação é necessária e útil aos licitantes. Contudo, não obriga à republicação do edital, podendo ser objeto de medida saneadora incidente.

O item II.e (para que o órgão estabeleça, de forma clara e objetiva se será, ou não, admitida a subcontratação de partes da obra, fixando, em caso positivo, os limites aceitáveis, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93), não justifica a suspensão, pois tal falha, em meu entendimento, também exposto no Processo nº 1.382/03, poderia ser sanada no contrato, esclarecendo-se a dubiedade apontada.

VOTO, deste modo, pela continuidade da licitação pelos motivos expostos, acolhendo, ainda, a posição do Inspetor pela exclusão do item III, e alertando o órgão no sentido de informar aos licitantes o que requer o art. 40, XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo III da Ata 3778

Sessão Ordinária de 09.9.03

Processo nº 1.467/03

Origem: Secretaria de Educação do Distrito Federal

Natureza: Exame de edital de licitação

Ementa: Licitação. Exame de edital. Secretaria de Educação do Distrito Federal. Suspensão do procedimento. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em análise o Edital de Concorrência 009/2003 e respectivos Anexos, elaborados no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para a contratação de empresa de engenharia para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula na Quadra 418/518, Lote 01 - RA XIII - Santa Maria/DF, no valor de R\$ 2.852.091,79 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos), com previsão de abertura da licitação em 11 de setembro de 2003.

A proposta da Inspetoria é no sentido de que seja suspenso o certame, enquanto não forem elaborados os projetos de fundações, estruturas e instalações, de acordo com o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93. Propõe ainda:

- Inclusão, nas planilha de custos, anexas ao Edital, dos preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 14 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório;
- Inclusão no edital ou anexos informações acerca das condições de pagamento, conforme art. 40, inciso XIV, "a", da Lei de Licitações;
- Inclusão dos limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei 8.666/93;
- correção do item 1.2 do Edital;

- a audiência, com vistas à aplicação da multa prevista nos termos do art. 57, VII, da Lei Complementar 1/94, de Ronaldo Borges Coelho, José Pereira Coelho e Erichson Dias Noronha, para que apresentem razões de justificativa pelo descumprimento do item V da Decisão 2471/2002.

Considero, data venia, que sustar a licitação, por ser medida cautelar e excepcional, somente deve ser adotada em casos extremos, onde a provável ou possível continuidade do ato possa gerar dano de difícil reparação.

Em relação aos itens considerados irregulares, penso que nenhum deles justifica a adoção da medida extrema.

Justifico.

Quanto ao item II.a ("elabore os projetos de fundações, estruturas e instalações, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93"), compreendo que o detalhamento pretendido não se coaduna com a natureza do qualificativo da palavra "projeto". De fato esse detalhamento não deve ser exigido no projeto básico, mas no executivo.

No que se refere ao item II.b (faça constar das planilhas de custos, anexas ao Edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 14 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório), em sintonia com posição firmada no Processo nº 1.382/03, entendo que, apesar da relevância da falta de detalhamento, por se tratar de licitação por menor preço global, o controle e o acompanhamento podem ser suficientes para garantir a economicidade na execução. Ademais, eventuais sobrepreços de itens da planilha podem ficar superadas pela redução do valor total.

A falha objeto do item II.c (inclusão, no edital ou anexos, de informações acerca das condições de pagamento - art. 40, inciso XIV, "a", da Lei de Licitações) é, de fato, relevante, mas isoladamente não justifica a sustação do certame.

A informação é necessária e útil aos licitantes. Contudo, não obriga à republicação do edital, podendo ser objeto de medida saneadora incidente.

O item II.d (para que o órgão inclua, explicitamente, os limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei 8.666/93) não justifica a suspensão, pois tal falha, em meu entendimento, também exposto no Processo nº 1.382/03, poderia ser sanada no contrato, esclarecendo-se a dubiedade apontada.

VOTO, deste modo, pela continuidade da licitação pelos motivos expostos, acolhendo, ainda, a posição do Inspetor pela exclusão do item IV, e alertando o órgão no sentido de informar aos licitantes o que requer o art. 40, XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 161/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Esclarecimentos quanto ao desacato às decisões deste Tribunal. Acolhimento com determinação.

Adequada formalização das contas. Regularidade.

Processo TCDF nº 2370/00 (Apenso no 053.000.867/00)

Nome/Função/Período: Sossígenes de Oliveira Filho, Diretor de Finanças, de 1º/01 a 11/02 e de 06/07 a 30/12/99; Arnaldo Botelho Barbosa, Diretor de Finanças, de 12/02 a 05/07/99; José Nilto Matos, Diretor de Apoio Logístico, de 1º/01 a 11/02/99; Edgar Geraldo Martins Dias, Diretor de Apoio Logístico, de 12/02 a 06/07/99; Marcos Antônio de Oliveira Pinto, Diretor de Apoio Logístico, de 07/07 a 02/08/99; José Abidia da Silva, Sub-Diretor de Apoio Logístico, de 03/08 a 31/08/99, e Diretor de Apoio Logístico, de 1º/09 a 30/12/99; Eric Arruda Villela, Diretor da Policlínica, de 1º/01 a 31/12/99; Jorge Barroso de Almeida, Comandante do CSM, de 1º/01 a 21/04/99; Luís Couto de Oliveira e Silva, Comandante do CSM, de 22/04 a 30/12/99; Claudivam Daniel Júnior, Sub-Comandante do CSM, em 31/12/99; Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Comandante do CEMAN, de 1º/01 a 08/02/99, e Luiz Tadeu Villela Blumm, Comandante do CEMAN, de 09/02 a 31/12/99.

Órgãos/Entidades: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3778, de 9 de setembro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte